



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2008 (ORDINÁRIA) DE 17 DE MARÇO DE 2016

Item III. Aprovação do calendário anual de Sessões Plenárias para o exercício de 2016

PAUTA Nº: 1

PROCESSO: C-1073/2009

Interessado: Crea-SP

Assunto: Calendário das Reuniões Plenárias do Crea-SP para o exercício 2016

CAPUT: REGIMENTO - art. 13 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: o calendário de reuniões plenárias do Crea-SP para o exercício de 2016, aprovado na Sessão Plenária nº 2002, de 22 de outubro de 2015, encaminhado pelo Presidente para referendo do Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 13 do Regimento; considerando a definição do calendário de sessões plenárias do Confea e do Colégio de Presidentes exercício 2016; considerando a necessidade de alteração da data da reunião de 31 de março para 17 de março de 2016 e outras alterações para adequação com o calendário do Confea; a proposta de calendário das sessões plenárias do Crea-SP para o exercício de 2016 comporta as seguintes datas: 17 de março, 7 de abril, 12 de maio, 9 de junho, 7 de julho, 11 de agosto, 15 de setembro, 13 de outubro, 10 de novembro e 1 de dezembro, às 14 horas, no Auditório do Centro Técnico-Cultural do Crea-SP – Sede Angélica.

VOTO: referendar a reunião do dia 17 de março e aprovar o calendário anual de Reuniões do Plenário do Crea-SP para o exercício de 2016 com as seguintes datas: 7 de abril, 12 de maio, 9 de junho, 7 de julho, 11 de agosto, 15 de setembro, 13 de outubro, 10 de novembro e 1 de dezembro, às 14 horas, no Auditório do Centro Técnico-Cultural do Crea-SP – Sede Angélica.

Item IV. Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2007 (Ordinária) de 19 de fevereiro de 2016

PAUTA Nº: 2

PROCESSO:

Interessado: Crea-SP

Assunto: Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2007 (Ordinária) de 19 de fevereiro de 2016



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT:REGIMENTO - art. 21 - inciso IV

Proposta: 1-Aprovar

Origem:

Relator:

CONSIDERANDOS:

VOTO: Aprovar a Ata da Sessão Plenária nº 2007 (Ordinária) de 19 de fevereiro de 2016.

Item VII. Ordem do dia

Item 1 – Julgamento dos processos constantes na pauta

Item 1.1 – Processo de Vista

PAUTA Nº: 3

PROCESSO: C-484/2009 V2

Interessado: Universidade de Santo Amaro - UNISA

Assunto: Exame de Atribuições

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h"

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEST

Relator: Maria Elizabeth Brotto

CONSIDERANDOS: que o processo trata do exame de atribuições, do cadastro do Curso Superior de Tecnologia em Segurança do Trabalho – Modalidade EAD, ofertado pela Universidade de Santo Amaro – UNISA, e da manutenção ou não do registro de seus egressos neste Conselho Regional, tendo sido encaminhado ao Plenário em grau de recurso, em face da decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (Decisão CEEST/SP nº 231/2014), que anulou as Decisões CEEST nº 48/2013 e CEEST/SP nº 62/2013 indeferindo o cadastramento do Curso e anulando o registro dos profissionais já concedidos pelo CREA-SP; considerando que a Decisão CEEST/SP nº 48/2013, proferida após análise do pedido de cadastramento da Instituição de Ensino e do Curso Superior de Tecnologia em Segurança no Trabalho – modalidade EAD, e da fixação de atribuições da primeira turma de formandos (2007-2), deliberou: “Pelo deferimento do cadastramento da Universidade de Santo Amaro – UNISA; Pelo deferimento da cadastramento do Curso Tecnológico em Segurança no Trabalho na modalidade a distância; Pela concessão do título profissional de conformidade à Tabela de Títulos Profissionais, anexa da Resolução CONFEA 473/02 – Título Masculino: Tecnólogo de Segurança do Trabalho, Título Feminino: Tecnóloga de Segurança do Trabalho e Título Abreviado: Tecg. Seg. Trab. (Código 422-01-00); Pela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

concessão aos egressos da 1ª turma (2007/2º semestre) modalidade à distância, do Curso Tecnológico em Segurança no Trabalho, das atribuições constantes dos itens 2, 3 e 7 do art. 3º (excluído os itens 1,4, 5 e 6 deste art. 3º), itens 1 e 2 do Parágrafo Único do art. 3º (excluído o item 3 deste Parágrafo Único) e itens 2 e 3 do art. 4º (excluídos o item 1 e o Parágrafo Único deste art. 4º), todos da Resolução no 313/86 do Confea no âmbito da segurança do trabalho aos profissionais que solicitarem seu registro profissional junto ao CREA-SP de 9.7.2012 até 31.12.2013; Pela concessão aos egressos da 1ª turma (2007/2º semestre) modalidade à distância, do Curso Tecnológico em Segurança no Trabalho, das atribuições constantes da tabela 4 do anexo II da Resolução Confea nº 1.010/2005 nos setores: 4.1.02, 4.1.03, 4.1.06, 4.1.14, 4.1.16, 4.1.17, 4.1.22, 4.1.24 e atividades A.2.1, A.2.2, A.2.3, A.3.1, A.3.1.2, A.3.1.3, A.8.1, A.8.2, A.8.3, A.10.1, A.10.3, A.14.0 e A.18.0 da tabela de códigos das atividades profissionais do anexo I da mesma Resolução, e no setor 4.1.10 e atividades A.2.1, A.2.2, A.2.3, A.8.1, A.8.2, A.8.3, A.10.1, A.10.3, A.14.0 e A.18.0 da tabela de códigos das atividades profissionais do Anexo I da Resolução Confea nº 1.010/2005, aos profissionais que solicitarem seu registro profissional junto ao CREA-SP fora do período de 9.7.2012 até 31.12.2013”; considerando que a Decisão CEEST/SP nº 62/2013 proferida após informação da Instituição de Ensino de que não houve alteração da grade curricular para as turmas de egressos subsequentes (2008 a outubro de 2012), decidiu: “Pela concessão do título profissional de conformidade à Tabela de Títulos Profissionais, anexa da Resolução CONFEA 473/02 – Título Masculino: Tecnólogo de Segurança do Trabalho, Título Feminino: Tecnóloga de Segurança do Trabalho e Título Abreviado: Tecg. Seg. Trab. (Código 422-01-00); pela concessão aos egressos das turmas referentes ao período de 2008 a 2012/2º semestre, modalidade à distância, do Curso Tecnológico em Segurança no Trabalho, das atribuições constantes dos itens 2, 3 e 7 do art. 3º (excluído os itens 1,4, 5 e 6 deste art. 3º), itens 1 e 2 do Parágrafo Único do art. 3º (excluído o item 3 deste Parágrafo Único) e itens 2 e 3 do art. 4º (excluídos o item 1 e o Parágrafo Único deste art. 4º), todos da Resolução no 313/86 do Confea no âmbito da segurança do trabalho aos profissionais que solicitarem seu registro profissional junto ao CREA-SP de 9.7.2012 até 31.12.2013; pela concessão aos egressos das turmas referentes ao período de 2008 a 2012/2º semestre, modalidade à distância, do Curso Tecnológico em Segurança no Trabalho, das atribuições constantes da tabela 4 do anexo II da Resolução Confea nº 1.010/2005 nos setores: 4.1.02, 4.1.03, 4.1.06, 4.1.14, 4.1.16, 4.1.17, 4.1.22, 4.1.24 e atividades A.2.1, A.2.2, A.2.3, A.3.1, A.3.1.2, A.3.1.3, A.8.1, A.8.2, A.8.3, A.10.1, A.10.3, A.14.0 e A.18.0 da tabela de códigos das atividades profissionais do anexo I da mesma Resolução, e no setor 4.1.10 e atividades A.2.1, A.2.2, A.2.3, A.8.1, A.8.2, A.8.3, A.10.1, A.10.3, A.14.0 e A.18.0 da tabela de códigos das atividades profissionais do anexo I da Resolução Confea nº 1.010/2005, aos profissionais que solicitarem seu registro profissional junto ao CREA-SP fora do período de 9.7.2012 até 31.12.2013”; considerando que, segundo informação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

consignada nos autos, no exercício de 2014, observou-se um aumento de solicitações envolvendo registro e cadastro de atribuições de cursos de tecnologia em segurança do trabalho neste Conselho; como: registros em processos de ordem “C” de atribuições aos egressos da UNISA e de outras IES, e registros profissionais através de processos de ordem “PR” – inclusive de profissionais egressos de cursos ministrados em outros estados, além de consultas envolvendo atribuições destes profissionais com esta formação; considerando que tal fato gerou dúvidas entre os membros da CEEST sobre a competência do CREA-SP em fiscalizar atividades dos egressos destes cursos, com base nas Leis 5.194/66 e 7.410/85, o que gerou providências por parte desta Câmara; considerando que, neste sentido, a CEEST solicitou a Superintendência Jurídica (SUPJUR) deste Conselho (Memorando nº 009/14) parecer jurídico sobre a legalidade de registrar cursos de tecnólogo de segurança do trabalho, em conceder atribuições aos egressos destes cursos e em fiscalizar os tecnólogos de segurança do trabalho; considerando que a resposta da SUPJUR indica a ausência de previsão legal para o registro de egressos do referido curso e apresenta entendimento de possibilidade do CREA-SP fiscalizar as atividades de tecnólogo em segurança do trabalho; considerando que, em posse de pesquisas, consultas e informações sobre o assunto o Coordenador em exercício da CEEST efetuou uma análise e emitiu parecer fundamentado sobre a legalidade do cadastramento do referido curso; considerando que através da Decisão CEEST/SP nº 231/2014, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho decidiu aprovar o parecer do relator por: “1) anular a Decisão CEEST/SP nº 48/2013 de 25.6.2013 (referente à turma de egressos 2007-2; 2) por anular a Decisão CEEST/SP nº 62/2013 de 23.7.2013 (referente às turmas de egressos 2008 a 2012-2); 3) anular o registro do curso de tecnologia em segurança do trabalho ministrado pela Instituição de Ensino interessada diante de ausência de previsão legal para o registro de egressos de curso superior de tecnologia em segurança de trabalho; 4) notificar a Instituição de Ensino interessada sobre a decisão da anulação do registro do curso superior de tecnologia em segurança do trabalho proferida pela CEEST-SP motivada pela ausência de previsão legal para o registro ou o visto profissional perante o CREA-SP, de egressos de curso de graduação na área da Segurança do Trabalho, sendo autorizado o registro nesta área, por este Conselho, exclusivamente para os Engenheiros ou Arquitetos detentores de certificado de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho nos termos da Lei nº 7.410/85”; considerando que, oficiada, a Universidade de Santo Amaro – UNISA protocolou recurso ao Plenário do CREA-SP solicitando a revisão da Decisão CEEST/SP nº 231/2014 visando manter o registro do curso neste Conselho, ratificando a validade dos registros profissionais já emitidos e habilitando o dos novos egressos que venham a requerê-lo; considerando que, em função da Decisão CEEST/SP nº 231/2014, foram adotadas as seguintes providências: a atualização da situação do curso no Sistema Creanet foi alterada para “indeferido pela Câmara Especializada”, procedeu-se à baixa das atribuições das turmas cadastradas para que não fossem concedidos novos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

registros/vistos, além da emissão da listagem dos profissionais egressos do Curso de Tecnologia em Segurança do Trabalho da UNISA já registrados, 88 (oitenta e oito) no total; considerando que, com o objetivo de orientar as unidades do Crea-SP quanto aos procedimentos a serem adotados, a Chefia e Gerência UIR e a SUPFIS encaminharam o assunto à UGI de origem para a adoção das seguintes providências: “1) Comunicar as demais Unidades e os demais Creas sobre o indeferimento do Curso pela CEEST e o recurso apresentado pela UNISA, que será analisado pelo Plenário do CREA-SP, devendo todos os pedidos de registro aguardar a decisão final sobre o assunto; 2) Nos termos do parágrafo único do art. 61 da lei 9.784/99, não cancelar os registros até então concedidos sem que haja trânsito em julgado determinando essa providência; 3) Encaminhar o presente processo ao Plenário do CREA-SP para análise do recurso apresentado às fls. 589 a 594, observando-se que, na manutenção do indeferimento do curso, caberá ainda recurso ao Confea no prazo de 60 (sessenta) dias”; considerando que, em cumprimento do anteriormente exposto, a UGI – Sul enviou o Ofício Circular nº 8482/2015-UGI Sul ao Confea, dando conhecimento das Decisões proferidas pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho sobre o assunto e informando as providências adotadas, para distribuição a todos os Creas da Federação; considerando que as duas situações que se apresentam são: a do Engenheiro Graduado com Curso de Pós-Graduação - Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho e a do Tecnólogo Graduado em Segurança do Trabalho; considerando que, na primeira, o Engenheiro em sua respectiva modalidade cumpriu 3.600 h (carga horária mínima) em sua graduação, e posteriormente, cursou Pós-Graduação - Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho cumprindo uma carga horária de aproximadamente 600 h; considerando que este profissional, portanto, passará a possuir dois títulos: o Título de Engenheiro em sua modalidade e o Título de Engenheiro de Segurança do Trabalho; considerando que para esta situação consideram-se: a Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e dá outras providências, a Lei Federal nº 7.410/85, que dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras providências, e o Decreto nº 92.530/86, que regulamenta a Lei Federal nº 7.410/85; considerando que, na segunda situação, o Tecnólogo em sua respectiva modalidade, no caso Segurança do Trabalho, cumpriu 2.400 h (carga horária mínima) em sua graduação, e passará a possuir o Título de Tecnólogo em Segurança do Trabalho; considerando que, neste caso, serão consideradas: a Lei Federal nº 5.194/66, anteriormente citada, a Resolução nº 313/86, que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194/66 e, por fim, a Decisão Plenária PL-0822/2011, do Confea, de cujo texto destaca-se: “...considerando que a CEAP consultou a Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior da Secretaria de Supervisão e Regulação do Ensino Superior – MEC, que informou que todos os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

cursos com carga horária igual ou superior a 2.400 h no eixo Tecnológico Controle e Processos Industriais e Infraestrutura e no eixo de Segurança do Trabalho devem ser registrados nos Creas;...” e que, dentre outras providências, determina a inserção na Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea, da seguinte atualização: “422-01-00 Tecnólogo de Segurança do Trabalho” em “Grupo 4: Especiais”, “Modalidade: 2 Especiais”. “Nível 2: Tecnólogo”; considerando que o Curso Superior de Tecnologia em Segurança do Trabalho ofertado pela Universidade de Santo Amaro – UNISA está de acordo com a orientação da Comissão de Exercício e Atribuições Profissionais (CEAP) do Confea, de que todos os cursos com carga horária igual ou superior a 2.400 h no eixo Tecnológico de Segurança do Trabalho devam ser registrados nos Creas (Decisão PL – 0822/2011), uma vez que para os egressos do curso de 2007/2 até outubro de 2012 a carga horária foi de 2.400 h, segundo a estrutura curricular constante às fls. 328-329; considerando que para os egressos a partir de outubro de 2012 a carga horária passou a ser de 2.590 h; considerando que os Cursos Superiores de Tecnologia em Segurança do Trabalho da UNISA estão reconhecidos pelo Ministério de Educação, na Modalidade EAD está reconhecido pelo MEC conforme Portaria MEC nº 420 de 24 de julho de 2014, publicado no DOU em 25 de julho de 2014, e na Modalidade Presencial tem seu reconhecimento pelo MEC conforme Portaria MEC nº 564 de 30 de setembro de 2014, publicado no DOU em 01 de outubro de 2014; considerando o Relatório de Atribuição de Curso extraído do Sistema Creanet (UIR), onde constam 86 (oitenta e seis) profissionais registrados e 02 (dois) vistos de egressos do Curso Tecnologia em Segurança do Trabalho, da UNISA, neste Conselho Regional; considerando a documentação apresentada nos autos; considerando o recurso ao Plenário protocolado pela Universidade de Santo Amaro – UNISA; considerando as Decisões CEEST/SP nº 48/2013, CEEST/SP nº 62/2013, CEEST/SP nº 230/2014 e CEEST/SP nº 231/2014; considerando a legislação pertinente ao processo: Lei Federal nº 5.194/1966, Lei Federal nº 7.410/1985, Decreto Federal nº 92.530/1986, Resolução nº 313/1986, Decisão Plenária PL-0822/2011 e Resolução nº 473/2002, estas, do Confea,

VOTO: pela manutenção do cadastro do Curso Superior de Tecnologia em Segurança do Trabalho – Modalidade EAD, da Universidade de Santo Amaro – UNISA; pela manutenção do registro dos seus egressos neste Conselho Regional e pela concessão de atribuições e Título Profissional de acordo com as Decisões CEEST/SP nº 48/2013 e nº 62/2013.

VISTA: Newton Guenaga Filho.

Considerandos: o presente processo foi encaminhado ao Plenário do CREA-SP pela interessada, para análise do recurso protocolado contra a decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST – CEEST/SP nº 231/2014 que anulou as decisões CEEST/SP nº 48/2013 e 62/2013; considerando que este processo trata do exame de atribuições, do cadastro do Curso Superior de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Tecnologia em Segurança do Trabalho – Modalidade EAD, ofertado pela Universidade de Santo Amaro – UNISA - e da manutenção ou não do registro de seus egressos neste Conselho Regional; considerando que, segundo informação dos autos, no exercício de 2014, observou-se um aumento de solicitações envolvendo registro e cadastro de atribuições de cursos de tecnologia em segurança do trabalho neste Regional inclusive de outros Estados; considerando que tal fato gerou dúvidas entre os membros da CEEST/SP sobre a competência do CREA-SP em fiscalizar atividades dos egressos destes cursos com base na Lei 5.194/66 e da lei 7.410/85, que gerou providências em consultar a Superintendência Jurídica - SUPJUR - para que fosse feito um parecer jurídico sobre a legalidade de registrar cursos de tecnólogo em segurança do trabalho, em conceder atribuições aos egressos e em fiscalizar os tecnólogos em segurança do trabalho; considerando que o parecer da SUPJUR indica a ausência de previsão legal para registro dos egressos do referido curso e apresenta entendimento de possibilidade do CREA-SP fiscalizar os tecnólogos em segurança do trabalho; considerando que, em função deste parecer jurídico, a CEEST/SP tomou a Decisão CEEST/SP nº 231/2014 que anulou as Decisões nº 48/2013 e 62/2013, bem como anulou o registro do referido curso, motivada pela falta de previsão legal para registro ou visto profissional perante o CREA-SP; considerando que a universidade foi notificada desta decisão e apresentou recurso ao plenário do CREA/SP; considerando informação da Assistência Técnica; considerando que em sua análise a Conselheira Relatora, Eng. Quim. Maria Elizabeth Brotto, conclui pela manutenção do cadastro do Curso Superior de Tecnologia em Segurança do Trabalho – modalidade EAD -, da Universidade de Santo Amaro – UNISA - bem como vota pela manutenção do registro dos seus egressos neste Conselho Regional e pela concessão de atribuições e Título Profissional de acordo com as decisões CEEST/SP nº 48/2013 e nº 62/2013; considerando que, com todo o respeito, este vistor discorda do voto da Conselheira Relatora no que tange a manutenção do cadastro do Curso Superior de Tecnologia em Segurança do Trabalho – modalidade EAD -, da Universidade de Santo Amaro – UNISA - bem como pela manutenção do registro dos seus egressos neste Conselho Regional e pela concessão de atribuições e Título Profissional de acordo com as Decisões CEEST/SP nº 48/2013 e nº 62/2013; considerando que cumpre esclarecer que a CEEST sabiamente determinou a anulação baseada no princípio de autotutela, pois o dever deste Regional é de rever os seus erros por falta de previsão legal para o assunto; considerando que outro ponto fundamental a ser esclarecido é o Artigo 5º da Constituição Federal os quais nos incisos II e XIII afirma: Inciso II-“Ninguém é obrigado a fazer algo ou deixar de fazer algo senão em virtude de Lei”, e Inciso XIII-“É livre o exercício, ofício ou trabalho atendidas as qualificações profissionais que a Lei estabelecer”; considerando que ocorre que a profissão de tecnólogo não está amparada em Lei e, portanto, não podemos fiscalizar bem como estabelecer atribuições profissionais; considerando que entendemos que a mui digna Relatora no processo não pode conceder atribuições pela Resolução nº 1010/2005 do Confea, que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

está suspensa e não tem sentido, neste caso, dar atribuições por meio de resolução que não está em pleno vigor; considerando que é preciso salientar que o MEC não reconhece o curso de Tecnologia em Segurança do Trabalho e nem tão pouco existe Lei e a sua respectiva regulamentação para esse mister; considerando que para regularizar essa situação é necessário criar a profissão de Tecnólogo por meio de Lei Federal e sua regulamentação por intermédio de um Decreto Federal para depois ser discutidas as atribuições; considerando que a Resolução 473/02, do Confea, que disciplina os títulos profissionais comete um erro ao incluir o título de Tecnólogo em Segurança do Trabalho pois pelos critérios já estabelecidos só podem conter títulos de profissões regulamentadas o que, infelizmente não é o caso do Tecnólogo; considerando que o curso de especialização para dar efeito as atribuições profissionais só podem ser feitas por intermédio de Lei, que não é o caso pois não temos amparo legal para isso; considerando que também não podemos analisar sob o ponto de vista da lei 5.194/66 e a Resolução nº 313/1986 pois tal colocação só pode ser feita por leis específicas para essa ação o que também não é o caso do Tecnólogo.

Voto: perante o exposto, este vistor discorda do voto da Conselheira Relatora e vota pela manutenção da Decisão CEEST/SP nº 231/2014 que anulou as Decisões nº 48/2013 e 62/2013, bem como anulou o registro do referido curso, motivada pela falta de previsão legal para registro ou visto profissional perante o CREA-SP restabelecendo-se o estado de direito. Voto também, para que seja solicitada ao CONFEA, a retirada do título referido da Tabela de Títulos da Resolução nº 473/02 pela falta de previsão legal e se reestabeleça o estado de direito.

PAUTA Nº: 4

PROCESSO: PR-511/2014

Interessado: José Luis de Andrade Tavares

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEA

Relator: Milton Vieira Júnior

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação em carteira e emissão de Certidão de Inteiro Teor requerida pelo Téc. Agropec. José Luis de Andrade Tavares, para desenvolver atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, encaminhado pelas Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e de Agronomia, nos termos do artigo 9º inciso XI do Regimento, bem como no disposto na PL-1347/08, do Confea; considerando que o interessado, registrado neste Conselho com atribuições do art. 5º da Resolução 278/83, do Confea, concluiu o Curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na instituição de ensino Faculdades Integradas de Araraquara no período de 12 a 30 de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

abril de 2004, com duração de 120 horas; considerando que o curso encontra-se cadastrado, porém, sem a concessão de atribuições; considerando que à época encontrava-se em vigor a Decisão PL-0633/03, do Confea; considerando que, após análise, a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura decidiu indeferir a emissão da certidão requerida pelo interessado, ressaltando os seguintes aspectos: 1- o artigo 84 da Lei nº 5.194/66, o qual em seu parágrafo único consigna que as atribuições do graduado referido neste artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade; 2- que a Resolução nº 1.057/14 revogou o artigo 24 da Resolução nº 218/73 e a Resolução nº 278/83, com o destaque para o seu artigo 2º que consigna que aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto Federal nº 90.922/85, respeitados os limites de sua formação; 3- o artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85; 4- o entendimento, à luz da legislação supra, que o Sistema Confea/Crea tem a prerrogativa de estabelecer as definições e os limites das atividades profissionais no âmbito da Engenharia e Agronomia, sendo que o mesmo deve respeitar os limites da formação profissional, sempre asseverado nos seus normativos legais; 5- que quando o Decreto Federal 90.922/85 menciona a Agrimensura o faz entendendo que há um técnico especificamente formado para essa finalidade, que não é o técnico em agropecuária, e delimita a atuação como técnico em topografia e essa atividade técnica-científica é regulamentada pelo Sistema Confea/Crea, porque é matéria de formação básica para técnicos e também para as modalidades de Engenharia e Agronomia; 6- que é do conhecimento geral no âmbito das profissões técnicas, que toda atividade plena de engenharia é ou deve ser precedida de um projeto que conceitua, delimita, discrimina, especifica, define, enfim, prevê todas as atividades para a execução de obra ou serviço de engenharia, sendo que o georreferenciamento de imóveis rurais, por suas características e exigências técnicas e científicas, é matéria dos cursos superiores definidos no artigo 4º (Engenharia de Agrimensura) e no artigo 6º (Engenharia Cartográfica, Engenharia de Geodésia e Topografia, e Engenharia Geográfica) da Resolução nº 218/73 do Confea; 7- que deve-se aceitar o fato de que a formação sequencial, que em regra não gera atribuições, em regime de 120 horas não contempla o tempo suficiente para a absorção dos conteúdos teórico e experimental pelos egressos, tal que se lhes possa atribuir plenas responsabilidades técnicas, sendo que o engenheiro tem prerrogativa de atuação plena em todas as atividades de sua formação e o técnico deve receber atribuições compatíveis com o nível e extensão de sua formação; 8- que georreferência ou georreferenciação ou ainda georreferenciamento de imóveis rurais é atividade do campo da Agrimensura que compreende planejamento, projeto e execução de medidas obtidas por meio de levantamentos geodésicos, o seu processamento computacional e a análise dos resultados, inclusive a representação gráfica do imóvel rural, tal que os seus vértices resultam referenciados à Rede Geodésica Brasileira (RGB); 9- que o Decreto Federal



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

90.922/85 autoriza o Técnico em Agrimensura e não o Técnico em Agropecuária a executar atividades no plano topográfico e isso é obviamente, como demonstrado, restritivo; 10- que o interessado - Técnico em Agropecuária, não pode sequer assumir responsabilidades restritas em georreferenciamento de imóveis rurais, pois acreditamos que, após as exposições e manifestações acima, já seja claro que o interessado não comprovou e portanto não atende as exigências legais do Sistema Confea/Crea e, conseqüentemente não tem amparo ou competência legal para atuar nem de modo restrito e nem de modo pleno na atividade requerida, qual seja, georreferenciamento de imóveis rurais (Decisão CEEA nº 20/2015); considerando que a Câmara Especializada de Agronomia decidiu de forma favorável à anotação de atribuições e concessão da Certidão de Interior Teor ao interessado para desempenho das atividades de georreferenciamento de imóveis rurais, com base nos seguintes aspectos: 1- as Decisões PL-1347/08, PL-2087/20114 e PL-0574/2010 do Plenário do Confea; 2- que a execução do Georreferenciamento obriga o profissional seguir com cautela todos os passos contidos nas Normas do INCRA e o Sistema de Gestão Fundiária – SIGEF, sistema desenvolvido pelo INCRA/MDA para gestão de informações fundiárias do meio rural brasileiro, sendo que por ele são efetuadas a recepção, validação, organização, regularização e disponibilização das informações georreferenciadas de limites de imóveis rurais; 3- que os técnicos credenciados responsáveis pelo serviço de georreferenciamento acessam o SIGEF na internet e enviam o arquivo digital com os dados cartográficos dos imóveis, sendo que: a) Se não houver inconsistências ou sobreposições, análise feita pelo próprio sistema, a certificação é obtida, com a geração da planta e do memorial descritivo das áreas de forma automática. Os documentos, assinados digitalmente, podem ser impressos e levados ao registro de imóveis; b) No caso de haver inconsistências, o sistema transmite uma notificação ao interessado. Desta forma, ele poderá saná-las e inserir novamente os dados no SIGEF; 4- que quanto às disciplinas que dão a formação ao profissional para executar o Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos são as já mencionadas nas PL/s do Confea; 5- que o Georreferenciamento se trata de uma técnica de demarcação, não se tratando de nova disciplina ou ciência dentro das Ciências da Terra, sendo uma área da qual os Engenheiros Agrônomos, Engenheiros Florestais, Técnicos em Agropecuária também são responsáveis, o Georreferenciamento precisa ser enxergado como um elo importante da Cadeia do Agronegócio; 6- que o profissional seja ele Engenheiro Agrônomo, Civil, Arquiteto e profissionais que concluíram os cursos técnicos de segundo grau tais como Técnico Agrícola, Técnico em Agrimensura entre outros e todos se valerem da Lei 10.931/04, executam e assinam normalmente qualquer tipo de retificação de título de propriedade, seja ela urbana ou rural, e se utilizam dos mesmos equipamentos, procedimentos e conhecimentos; e, 7- o destaque para as normas do INCRA para Georreferenciamento (Decisão CEA/SP nº 156/2015); considerando que a Decisão CEA/SP nº 156/2015 consigna, ainda, o registro sobre a Apelação Cível nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

2006.72.00.009592-5/SC – Apelante: Crea-SC, no qual a Justiça Federal determina que não cabe ao INCRA efetuar exigências não previstas em Lei, nem ao CREA definir quais são os profissionais habilitados; considerando a divergência de posicionamento adotado pelas Câmaras Especializadas de Agronomia e de Engenharia de Agrimensura e que, neste caso, cabe ao Plenário dirimir a questão; considerando o disposto no artigo 34 da Lei nº 5.194/66, incisos “h” e “m”: “Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro; (...) m) deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativos e sobre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais”; considerando que o artigo 25 da Resolução nº 218/73 do Confea consigna que: “Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução”; considerando o artigo 5º da Resolução nº 278/83 do Confea que estabelece: “Art. 5º - As atribuições dos Técnicos Agrícolas de 2º Grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: I - atuar em atividades de extensão, associativismo e em apoio à pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; II - ministrar disciplina técnica, atendida a legislação específica em vigor; III - elaborar orçamentos relativos às atividades de sua competência; IV - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, sob a supervisão de um profissional de nível superior, exercendo dentre outras as seguintes tarefas: 1) coleta de dados de natureza técnica; 2) desenho de detalhes de construções rurais; 3) elaboração de orçamentos de materiais, insumos, equipamentos, instalações e mão-de-obra; 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança no meio rural; 5) manejo e regulação de máquinas e implementos agrícolas; 6) dar assistência técnica na aplicação de produtos especializados; 7) execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até à colheita, armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos agropecuários; 8) administração de propriedades rurais; 9) colaborar nos procedimentos de multiplicação de sementes e mudas, comuns e melhoradas, bem como em serviços de drenagem e irrigação. V - conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional; VI - elaborar relatórios e pareceres técnicos, circunscritos ao âmbito de sua habilitação; VII - executar trabalhos repetitivos de mensuração e controle de qualidade; VIII - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, limitada à prestação de informações quanto às características técnicas e de desempenho; IX - emitir laudos e documentos de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

classificação e exercer a fiscalização de produtos de origem vegetal, animal e agroindustrial; X - administração de propriedades rurais a nível gerencial; XI - conduzir equipes de instalação, montagem e operação, e de reparo ou manutenção; XII - treinar e conduzir equipes de execução de serviços e obras de sua modalidade; XIII - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional. § 1º - Os Técnicos Agrícolas de 2º Grau poderão elaborar planos de custeio de atividades agrícolas rotineiras, para efeito de financiamento pelo Sistema de Crédito Rural, desde que não envolvam a utilização de pesticidas e herbicidas e no âmbito restrito de suas respectivas habilitações. § 2º - Os Técnicos Agrícolas de Nível Médio do setor agroindustrial poderão responsabilizar-se pela elaboração de projetos de detalhes e pela condução de equipe na execução direta de projetos”; considerando o artigo 10 da Resolução nº 1.010/05 do Confea: “Art. 10. A extensão da atribuição inicial de título profissional, atividades e competências na categoria profissional Engenharia, em qualquer dos respectivos níveis de formação profissional será concedida pelo Crea em que o profissional requereu a extensão, observadas as seguintes disposições: I - no caso em que a extensão da atribuição inicial se mantiver na mesma modalidade profissional, o procedimento dar-se-á como estabelecido no caput deste artigo, e dependerá de decisão favorável da respectiva câmara especializada; e II – no caso em que a extensão da atribuição inicial não se mantiver na mesma modalidade, o procedimento dar-se-á como estabelecido no caput deste artigo, e dependerá de decisão favorável das câmaras especializadas das modalidades envolvidas. § 1º A extensão da atribuição inicial decorrerá da análise dos perfis da formação profissional adicional obtida formalmente, mediante cursos comprovadamente regulares, cursados após a diplomação, devendo haver decisão favorável da(s) câmara(s) especializada(s) envolvida(s). § 2º No caso de não haver câmara especializada no âmbito do campo de atuação profissional do interessado, ou câmara inerente à extensão de atribuição pretendida, a decisão caberá ao Plenário do Crea. § 3º A extensão da atribuição inicial aos técnicos portadores de certificados de curso de especialização será considerada dentro dos mesmos critérios do caput deste artigo e seus incisos. § 4º A extensão da atribuição inicial aos portadores de certificados de formação profissional adicional obtida no nível de formação pós-graduada no senso lato, expedidos por curso regular registrado no Sistema Confea/Crea, será considerada dentro dos mesmos critérios do caput deste artigo e seus incisos. § 5º Nos casos previstos nos §§ 3º e 4º, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema educacional para a validade dos respectivos cursos”; considerando que a Resolução nº 1.062/14 do Confea determina: “Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015”; considerando a Decisão PL-0633/2003 do Plenário do Confea (revogada pela Decisão PL-2087/2004) da qual



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

ressaltamos a seguinte decisão: “DECIDIU aprovar o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração, na forma apresentada pelo Conselheiro Relator, reeditando as conclusões contidas na Decisão PL-0024/2003, que passa a vigorar com a seguinte redação: 1) Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, são aqueles que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. 2) Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular. 3) Os profissionais que não tenham, à época da graduação, cursado tais conteúdos, poderão fazê-lo através de cursos de formação continuada, especialização ou pós-graduação, e/ou comprovando experiência profissional específica na área. 4) Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema. 5) O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação da atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional. 6) A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (Art. 4º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973); Engenheiro Agrônomo (Art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (Art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (Art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (Art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (Art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (Art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (Art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (Art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (Art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola, (Art. 1º, da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (Art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; Geólogo (Art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979). Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. 7) Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 120 horas contemplando as disciplinas citadas no item 3 desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação. 8) A experiência profissional deverá ser comprovada por Certidão de Acervo Técnico, considerado adequado pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia”; considerando a Decisão PL-2087/2004, da qual ressaltamos a seguinte decisão:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

“DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão”; considerando a Decisão PL-1347/2008 do Plenário do Confea, que consigna: “DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2) Determinar aos Creas que cancelem a concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto”; considerando que no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos o Curso de Técnico em agropecuária encontra-se enquadrado no “EIXO TECNOLÓGICO: RECURSOS NATURAIS”, bem como consigna: “Planeja, executa, acompanha e fiscaliza todas as fases dos projetos agropecuários. Administra propriedades rurais. Elabora, aplica e monitora programas preventivos de sanitização na produção animal, vegetal e agroindustrial. Fiscaliza produtos de origem vegetal, animal e agroindustrial. Realiza medição, demarcação e levantamentos topográficos rurais. Atua em programas de assistência técnica, extensão rural e pesquisa”; considerando a existência das seguintes questões: 1- o inciso VI da Decisão PL-2087/2004 que consigna que a atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, com a descrição das modalidades pertinentes, e 2- o inciso VIII da Decisão PL-2087/2004 (datada de 03/11/2004) que consigna que ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-0633/2003 aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão; considerando que no caso do interessado o Curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, foi cursado no período de 12 a 30 de abril de 2004,

VOTO: favorável à concessão da certidão requerida pelo interessado.

VISTA: Tiago Santiago de Moura Filho.

PAUTA Nº: 5

PROCESSO: PR-1007/2013

Interessado: Reinaldo de Oliveira Chaves

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEA

Relator: Paulo Cesar Lima Segantine

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de recurso protocolado pelo Téc. Agrim. Reinaldo de Oliveira Chaves em face de decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura que deliberou por indeferir a emissão da Certidão de Inteiro Teor requerida pelo profissional para fins de credenciamento junto ao INCRA visando desenvolver atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais; considerando que o interessado encontra-se registrado neste Conselho com atribuições do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito da Agrimensura, ressaltando-se o disposto na Lei 7.270/84, e do art. 3º da Res. 262/79 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; considerando que para embasar a análise de seu pleito, o profissional apresentou cópia do diploma do Curso Técnico em Agrimensura realizado no Colégio Técnico Dr. Francisco Logatti, onde cumpriu carga horária total de 1.120 horas; considerando que a Resolução nº 1.057/14 apresenta no artigo 2º: “Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas as competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922/85, respeitados os limites de sua formação”, não fazendo, portanto, nenhuma citação quanto à sua aplicação à Técnicos do 2º grau em Agrimensura; considerando que, em consulta ao site da instituição de ensino, verificamos que a formação do egresso dá-se pelo conjunto das seguintes disciplinas: desenho topográfico, informática, urbanização de glebas, avaliação e legislação de terras, topografia, cartografia e geodésia, inglês técnico, topografia prática, sistemas de informações geográficas e sensoriamento remoto, processamento de dados georreferenciados, georreferenciamento aplicado, sistemas de posicionamento e processamento de dados topográficos, sendo que não foi possível obter, na data de acesso, informações pertinentes ao conteúdo programático das disciplinas, carga horária e corpo docente; considerando que a PL-1347/08 em seu inciso I, alínea “c” indica: “para os casos em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

que os profissionais requerentes foram Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura”; considerando a Resolução nº 1.057/14, do Confea, que dispõe em seu artigo 1º a revogação das Resoluções 218/73, 262/79, o artigo 24 da Res. 218/73 que regulamentavam as atribuições dos técnicos de nível médio e no seu artigo 2º dispõe que a esses profissionais serão atribuídas as competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei nº 5.524/68, respeitados os limites de sua formação, por recomendação do Ministério Público Federal, observando que desta forma o Confea não mais legisla sobre as atribuições dos técnicos de nível médio por nenhum de seus atos administrativos; considerando que as atribuições dos Técnicos em Agrimensura estão dispostas no §3º do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68, não atribuindo competências para assunção de responsabilidade técnica dos serviços relativos a Levantamentos Geodésicos, Geodésia ou Serviços e atividades nestas áreas de atuação; considerando que o processo foi analisado pelo Conselheiro Eng. e Msc. Francisco de Sales Vieira de Carvalho que alega em seu parecer que “considerando que as disciplinas exigidas pela PL-2087/04 não foram cursadas pelo profissional. Em conclusão, voto pela não concessão da certidão requerida pelo profissional”; considerando que o processo foi analisado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura que decidiu aprovar o parecer do conselheiro relator; considerando que o requerente apresentou recurso ao Plenário deste Regional, afirmando ter cursado 1.200 horas de carga-horária (créditos), mais 230 horas de estágio supervisionado, porém, estes dados não conferem com aqueles consignados no histórico escolar que aponta 1.120 horas; considerando que o requerente também não apresentou documento que comprove as 230 horas de estágio supervisionado; considerando que o requerente apoia seu pedido na solução do processo PR-77/2014, afirmando que o referido processo é de mesmo teor e mérito, porém, esta afirmativa não corresponde à realidade dos fatos, uma vez que o processo PR-77/2014 tem como interessada uma engenheira civil que realizou curso específico de pós-graduação e comprovou ter cursado disciplinas recomendadas pelas PLs do Confea; considerando que o requerente não apresentou até o momento da análise deste processo nenhum documento que comprove a realização de curso de especialização, pós-graduação ou mesmo a inserção de disciplinas extracurriculares que fazem jus a esta análise; considerando que a CEEA não atendeu à solicitação do requerente quando da análise inicial do curso e turma respectivos, nem acatou o pedido de maneira individual, conforme Decisão CEEA nº 67/14, instruindo o presente com as justificativas de não estarem contempladas todas as exigências de matérias/conteúdos formativos nos normativos em vigor;

VOTO: pelo indeferimento da certidão de inteiro teor solicitada pelo interessado, em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

total concordância à Decisão CEEA nº 67/14 e ao parecer do Conselheiro Eng. Agrim. Msc. Francisco de Sales Vieira de Carvalho.

VISTA: Tiago Santiago de Moura Filho.

PAUTA Nº: 6

PROCESSO: PR-382/2014

Interessado: Renato Rangel Marques

Assunto: Certidão de Inteiro Teor

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEA

Relator: Paulo Cesar Lima Segantine

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de recurso protocolado pelo Téc. Agrim. Renato Rangel Marques em face de decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura que deliberou por não referendar a Certidão de Inteiro Teor expedida pela UGI ao profissional, não concedendo atribuições para o desenvolvimento da atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais; considerando que nos autos do presente processo não foram anexados documentos que comprovem a conclusão do referido curso, tais como: histórico escolar, diploma, declaração da escola, etc; considerando que o interessado encontra-se registrado neste Conselho com atribuições do Decreto 90922/85, circunscritas ao âmbito da Agrimensura, ressalvando-se o disposto na Lei 7270/84; considerando que, em consulta ao site da instituição de ensino, verificamos que a formação do egresso dá-se pelo conjunto das seguintes disciplinas: desenho topográfico, informática, urbanização de glebas, avaliação e legislação de terras, topografia, cartografia e geodésia, inglês técnico, topografia prática, sistemas de informações geográficas e sensoriamento remoto, processamento de dados georreferenciados, georreferenciamento aplicado, sistemas de posicionamento e processamento de dados topográficos, sendo que não foi possível obter, na data de acesso, informações pertinentes ao conteúdo programático das disciplinas, carga horária e corpo docente; considerando que a PL-1347/08 em seu inciso I, alínea "c" indica: "para os casos em que os profissionais requerentes foram Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura"; considerando a Resolução nº 1.057/14, do Confea, que dispõe em seu artigo 1º a revogação das Resoluções 218/73, 262/79, o artigo 24 da Res. 218/73 que regulamentavam as atribuições dos técnicos de nível médio e no seu artigo 2º dispõe que a esses profissionais serão atribuídas as competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei nº 5.524/68, respeitados os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

limites de sua formação, por recomendação do Ministério Público Federal, observando que desta forma o Confea não mais legisla sobre as atribuições dos técnicos de nível médio por nenhum de seus atos administrativos; considerando que as atribuições dos Técnicos em Agrimensura estão dispostas no §3º do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68, não atribuindo competências para assunção de responsabilidade técnica dos serviços relativos a Levantamentos Geodésicos, Geodésia ou Serviços e atividades nestas áreas de atuação; considerando que o processo foi analisado pelo Conselheiro Eng. Agrim., Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. João Luiz Braguini, cujo parecer destaca que “As atribuições do profissional interessado, estão dispostas no Decreto Federal 90.922/85, ressaltando-se o disposto na Lei 7.270/84 que não contemplam Levantamentos Geodésicos e Atividades/Serviços de Georreferenciamento. Em conclusão, resolvo não deferir a solicitação requerida pelo profissional interessado, negando-lhe provimento”; considerando que o processo foi analisado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura que decidiu “aprovar o parecer do conselheiro relator pelo não referendo da Certidão nº 837/2014, ...”; considerando que o requerente não apresentou até o momento da análise deste processo nenhum documento que comprove a realização de curso de especialização, pós-graduação ou mesmo a inserção de disciplinas extracurriculares que fazem jus a esta análise; considerando que a CEEA não atendeu à solicitação do requerente quando da análise inicial do curso e turma respectivos, nem acatou o pedido de maneira individual, conforme Decisão CEEA nº 99/15, instruindo o presente com as justificativas de não estarem contempladas todas as exigências de matérias/conteúdos formativos nos normativos em vigor; considerando que o Decreto Federal 90.922/85, que determina as atribuições do interessado, não contempla Levantamentos Geodésicos, Geodésia ou serviços/atividades nestes campos de conhecimento, consignando que essas atribuições neste Normativo referem-se tão somente à Topografia e Agrimensura,

VOTO: pelo indeferimento da certidão de inteiro teor solicitada pelo interessado, em total concordância à Decisão CEEA nº 99/15 e ao parecer do Conselheiro Eng. Agrim., Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. João Luiz Braguini.

VISTA: Tiago Santiago de Moura Filho.

PAUTA Nº: 7

PROCESSO: SF-1147/2012

Interessado: Eunice Ferreira Rodrigues

Assunto: Infração à alínea "a" do art. 6º da Lei 5194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEC

Relator: Sérgio Scuotto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CONSIDERANDOS: que trata-se de infração a alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66 em nome de Eunice Ferreira Rodrigues, autuada por responsabilizar-se pelos serviços de reforma de edificação residencial de pequeno porte com área aproximada de 90 m², compreendendo substituição do piso, reforço da laje, impermeabilização das fundações, substituição de azulejos e ampliação de um sanitário e edícula com acréscimo de área de aproximadamente 20 m² em imóvel de sua propriedade, sem o devido registro neste Conselho; considerando que no procedimento de fiscalização, o empreiteiro contratado, José Roberto Sabino (“Chicão”) informou que o profissional responsável seria o Eng. Civ. José Roberto Monteiro; considerando que não foi encontrado registro de ART em nome do profissional para a obra em questão no período de 01/01/12 a 19/06/2012; considerando que através de contato telefônico o Eng. Civ. José Roberto Monteiro informou ter sido consultado pela proprietária, porém, não foi contratado para executar a obra; considerando a não apresentação de documentos que pudessem comprovar a participação de profissional habilitado, a interessada foi autuada (AI nº 40/2012-B), uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, se responsabilizou pelos serviços de “reforma de edificação residencial e construção de uma edícula” junto à obra de sua propriedade localizada na Rua Arthur Alves de Godoy, 822 – Amparo/SP; considerando que, em 24/09/14, a CEEC decidiu manter o AI à revelia da interessada (Decisão CEEC/SP nº 1507/2014); considerando que, oficiada da Decisão, a interessada protocolou recurso ao Plenário deste Regional alegando ter atendido a todas as exigências e solicitando cancelamento da multa, uma vez que não possui recursos financeiros para saldar a multa; considerando que no decorrer da tramitação do presente processo, em consulta ao banco de dados deste Conselho foi encontrada a ART nº 8210200405640311, em nome do Eng. Civ. César Augusto Lenzi, referente às atividades de projeto e orientação técnica de construção de uma residência unifamiliar com 99 m², tendo como endereço o mesmo da interessada e como contratante Antônio Roberto Scavassa, com início da execução em 10/10/2004, remetendo, aparentemente, a outro empreendimento (de reforma da edificação anteriormente existente) e que, ao que tudo indica, não teve a participação de profissional habilitado; considerando que a fiscalização não conseguiu localizar um engenheiro responsável pela obra, ficou resolvido que a interessada seria responsável pela mesma e, assim, estaria infringindo a legislação; considerando que em nenhum momento a fiscalização entendeu que o “empreiteiro” “Chicão” é o verdadeiro infrator da citada Lei, cujo artigo reza: “Art. 6º – Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais”; considerando que, assim, a proprietária do imóvel foi autuada como infratora a esse artigo da Lei por não ter contratado profissional habilitado para intervenções na edificação; considerando que a interessada não realizou ato ou prestou serviço reservado a um profissional habilitado, tendo apenas contratado profissional para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

realizar esse ato ou prestar esse serviço e, em razão de seu nenhum conhecimento sobre a Lei 5.194/66, entendeu que um “empreiteiro” seria o profissional certo para tal; considerando que imputar a uma cidadã completamente leiga em relação à legislação que trata de Tecnologia neste país a responsabilidade sobre a realização de ato ilegal é uma ação que foge ao bom senso; considerando que a interessada, como uma cidadã brasileira comum, ao contratar um empreiteiro buscava apenas encontrar alguém que soubesse executar os serviços de que precisava; considerando que, nessa procura por um profissional, não vislumbro nenhuma infração à legislação, mesmo porque se muitos profissionais habilitados sequer sabem que a legislação existe, que dirá um cidadão leigo e com uma instrução mediana; considerando que, por outro lado, ao verdadeiro infrator, o empreiteiro “Chicão”, ou melhor, o Sr. José Roberto Sabino, que forneceu seu nome, seu CPF e seu endereço como o responsável pela execução da obra quando do preenchimento do relatório de fiscalização, nada aconteceu; considerando que, quando interpelado, deu informações de difícil averiguação e, sem mais, foi alijado do processo, como se fosse uma mera testemunha inocente; considerando que, quanto à defesa apresentada pela interessada, tal arrazoado não procede e não influenciou nem este parecer e nem os votos prolatados a seguir,

VOTO: 1) pelo cancelamento do Auto de Infração nº 40/2012-B, lavrado em nome da interessada, pois a mesma não realizou ato ou prestou serviço reservado a um profissional habilitado, portanto, não infringiu a alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66; 2) pela averiguação das atividades do empreiteiro José Roberto Sabino como possível infrator da alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

VISTA: Newton Guenaga Filho.

Considerandos: que o presente processo encontra-se em fase do julgamento em 2ª instância do Auto de Infração nº 40/2012-B com AR datada de 17/12/2012 e se inicia através de uma denúncia anônima de que a reforma estaria sendo executada sem um Responsável Técnico, tendo autuação sido feita tomando-se por base o relatório de fiscalização que menciona a execução de reforma com acréscimo de área construída (20m²); considerando que não havia placa de obra afixada; considerando que, segundo informações do empreiteiro, José Roberto Sabino (Chicão), o profissional responsável era o Eng. José Roberto Monteiro, em nome do qual não foi localizada ART através de pesquisa ao sistema informatizado do Conselho; considerando que, através de contato telefônico, o profissional afirmou que apesar de ter sido consultado, não foi contratado para executar a obra; considerando que, ao ser notificada a apresentar o Responsável Técnico sob pena de autuação, a interessada apresentou cópia da ART nº 8210200405640311 em nome do Eng. Civil Cesar Augusto Lenzi, de projeto e orientação técnica datada de outubro de 2004, a qual destina-se a construção de uma residência unifamiliar térrea, tendo como contratante do serviço o Sr. Antonio Roberto Scavassa; considerando que o auto de infração foi corretamente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

lavrado por infração da alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal 5194/66 e decisão Normativa 74/04 do Confea; considerando que o processo foi enviado a CEEC, cuja decisão CEEC/SP nº 1507/2014 vota pela manutenção do Auto de Infração e que sejam iniciados procedimentos de fiscalização rotineiros para regularização da situação e obtenção da competente ART; considerando que, notificada desta decisão, a interessada, tempestivamente, protocolou pedido de cancelamento do AI alegando que foram atendidas todas as exigências pendentes para regularização do imóvel, informando ainda que não tem condições de pagar a multa porque possui um filho com necessidades especiais que consome quase todo o seu rendimento; considerando que não consta no processo documento que comprove o atendimento às exigências pendentes; considerando que, encaminhado para análise, o relator conclui pelo cancelamento do Auto de Infração e que seja feita diligência nas atividades do empreiteiro José Roberto Sabino como possível infrator da referida alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66; considerando que, com todo o respeito, este vistor discorda parcialmente do voto do Conselheiro Relator no que conclui pelo cancelamento do Auto de Infração, porém, quanto à investigação do empreiteiro José Roberto Sabino estamos de acordo, pois o mesmo está infringindo a legislação devido ao fato de aparentemente não possuir profissional habilitado que seja Responsável Técnico pela execução da obra; considerando que o Auto de Infração foi lavrado tomando-se por base o relatório de fiscalização que menciona a execução de reforma com acréscimo de área construída; considerando que não há confirmações, mas pelas informações de datas, nome do contratante e objeto, a ART anexada aos autos acredita-se que seja do início do empreendimento, quando da construção inicial, não havendo nos autos confirmações junto ao profissional que a registrou sobre que contrato esta ART se refere; considerando que a atividade constatada pela fiscalização, entendemos ser de reforma da edificação anteriormente existente; considerando que a interessada afirma que atendeu todas as exigências, mas deveria ter contratado profissional habilitado para as intervenções na edificação e não apresentou qualquer documento que comprove esta contratação, a exemplo de projeto para aprovação junto ao Município, dentre outros, sendo penalizada conforme estipula a legislação vigente; considerando que, sobre as questões pessoais relatadas, não há previsão legal para isenção das cominações previstas, pois o AI é pertinente e foi corretamente enquadrado com a situação prevista; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em sua decisão, manteve o AI devido à ausência de registro por parte do responsável pela obra;

Voto: pela manutenção do Auto de Infração na forma definida, não acatando o pedido de recurso ao Plenário do CREA-SP. Pela abertura de processo para apuração de atividades do empreiteiro José Roberto Sabino, pois entendemos que o mesmo está infringindo a legislação devido ao fato de, aparentemente, não possuir profissional habilitado que seja Responsável Técnico pela execução desta e de outras obras e ele



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

mesmo estar exercendo essa função.

PAUTA Nº: 8

PROCESSO: SF-1701/2013 **Interessado:** Micromecânica Ind. Com. Imp. Exp. Ltda.

Assunto: Infração à alínea "e" do art. 6º da Lei 5194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEMM

Relator: Pedro Henrique Lorenzetti Losasso

CONSIDERANDOS: que o processo trata da autuação da empresa Micromecânica Ind. Com. Imp. Exp. Ltda., registrada no Crea-SP sob nº 458282, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vinha desenvolvendo atividades de fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle, sem o devido acompanhamento de profissional legalmente habilitado anotado como seu responsável técnico; considerando que o presente processo é iniciado por meio de pesquisa da situação de registro da empresa interessada, a qual aponta débitos relativos aos anos de 2011 e 2012, ausência de responsabilidade técnica e o seguinte objetivo social: “(Filial) Comercialização de todo, ou parte, de máquinas ou equipamentos, unidades mecânicas, motores, ferramentas que são utilizadas na indústria, bem como seus componentes sejam estes mecânicos, pneumáticos, hidráulicos, elétricos ou eletrônicos; assessoramento integral de instalações mecânicas, térmicas elétricas, de instrumentos, estruturas metálicas, processos de mecanização, manutenção e programação; projeto, desenho, fabricação, cálculo, instalação, otimização, entrada em operação, inspeção e assessoramento de sistemas de controle automático, instrumental elétrico, eletrônico e pneumático e sistemas de processos industriais; capacitação e formação técnica e profissional nas áreas de pneumática, elétrica, eletrônica, hidráulica, eletro-hidráulica, informatização e outras tecnologias”; considerando que o relatório de fiscalização consigna as atividades principais da interessada para comércio de componentes pneumáticos; considerando que, apesar de notificada a regularizar sua situação sob pena de autuação e, não obstante a apresentação de vários documentos, a interessada não atendeu em sua totalidade ao cumprimento da exigência; considerando que, em 07/10/2013, foi lavrado o auto de infração – AI nº 1212/2013 contra a interessada por infringência à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 por desenvolver atividades de fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle, sem a indicação de profissional habilitado anotado como seu responsável técnico; considerando que o processo foi encaminhado para análise da CEEMM que, em 11/12/2014, decidiu manter o AI à revelia da autuada (Decisão CEEMM/SP nº 1421/2014); considerando que, oficiada, a interessada apresentou recurso ao Plenário do Crea-SP solicitando cancelamento do AI, informando que no Estado de São Paulo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

seu objeto limita-se ao comércio atacadista e, a título de comprovação apresentou seu cadastro na Jucesp apontando objeto das filiais em São Paulo para comércio; considerando que, em 05/09/2013, o objetivo social das filiais de Campinas e São Paulo foi alterado para: “comercialização de todo, ou parte, de máquinas ou equipamentos, unidades mecânicas, motores, ferramentas que são utilizadas na indústria, bem como seus componentes, sejam estes mecânicos, pneumáticos, hidráulicos, elétricos ou eletrônicos”; considerando que os incisos III ou IV do artigo 47 da Res. 1.008/04 do Confea, dispõe que a nulidade dos atos processuais ocorrerá uma vez que haja falhas na identificação do empreendimento, observado e insuficiência de dados que sustentem a autuação; considerando que a interessada foi autuada pelo comércio de equipamentos de acordo com o descrito no relatório de fiscalização; considerando que a empresa alterou o objeto das filiais presentes no Estado de São Paulo para comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial e, considerando que o comércio não é atribuição reservada aos profissionais de engenharia,

VOTO: pelo cancelamento do AI nº 1212/2013 e arquivamento do processo.

VISTA: Newton Guenaga Filho.

Considerandos: que o presente processo trata de recurso protocolado ao Plenário do CREA-SP em face de decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEEMM que manteve o AI nº 1212/2013, lavrado em 07/10/2013 contra a interessada por infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66; considerando que o mesmo foi iniciado por meio de pesquisa da situação de registro da interessada do dia 22/02/2013, a qual mesmo estando com o seu registro ativo desde 15/03/1999, apontava débitos relativos aos anos de 2011 e 2012, acusando a ausência de Responsável Técnico desde 06/07/2000; considerando que o Relatório de Fiscalização consigna as atividades principais da empresa para comércio de componentes pneumáticos; considerando a notificação nº 1414/2013 encaminhada à empresa para regularizar a sua situação em 10 dias sob pena de autuação, porém, o documento foi recebido em Campinas em 17/04/2013 e, pela resposta apresentada pela interessada, supõe-se que o documento não foi recebido na íntegra, o que dificulta a análise; considerando que em 07/10/2013 foi realizada nova pesquisa da situação de registro da empresa, constando que não há débitos anteriores, porém, a empresa continua sem Responsável Técnico anotado; considerando que consta em seu objetivo social: “comercialização de todo, ou parte, de máquinas ou equipamentos, unidades mecânicas, motores, ferramentas que são utilizadas na indústria, bem como, componentes sejam mecânicos, pneumáticos, hidráulicos, elétricos ou eletrônicos, assessoramento integral de instalações mecânicas, térmicas, elétricas, de instrumentos, estruturas metálicas processos de mecanização, manutenção e programação, projeto, desenho, fabricação, cálculo, instalação, otimização, entrada de operação, inspeção e assessoramento de sistemas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de controle automático, instrumental elétrico, eletrônico e pneumático e sistemas de processos industriais, capacitação e formação técnica e profissional nas áreas de pneumática, elétrica, eletrônica, hidráulica, eletro-hidráulica, informatização e outras tecnologias”; considerando que na ficha cadastral simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo consta o objetivo social: “fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle”; considerando que o Auto de Infração nº 1212/2013 foi lavrado por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 em 07/10/2013, com AR datada de 18/10/2013; considerando a informação de que não foi apresentada a defesa contra o AI nº 1212/2013 tendo decorrido em 30/10/2013 o respectivo prazo legal; considerando que a informação é datada de 20/01/2014; considerando que pela segunda vez não foi interposta defesa contra o AI supracitado (datada de 07/02/2014) e o processo foi encaminhado a CAF de Indaiatuba na qual decidiu pelo encaminhamento à CEEMM com a sugestão de manutenção do AI à revelia da interessada (em 05/03/2014); considerando que, através de nova pesquisa da situação de registro da interessada do dia 17/11/2013, consta que a mesma encontra-se em débito com a anuidade de 2014 e continua sem Responsável Técnico desde 06/07/2000; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica decidiu manter a obrigatoriedade de registro da mesma, mantendo o AI nº 1212/2013, com o prosseguimento do processo em conformidade à Resolução nº 1008/04, do Confea (Decisão CEEMM/SP nº 1421/2014); considerando que a empresa foi comunicada desta decisão da CEEMM através do ofício nº 1067/2014 com AR datada de 23/04/2015, informando o prazo de 60 dias a partir do recebimento deste ofício para apresentação de recurso; considerando que o pedido da interessada de anulação de AI cujo protocolo nº 89680, foi feito em 25/06/2015 (62 dias do prazo da comunicação da decisão da CEEMM), baseado no fato de que as filiais alocadas no estado de São Paulo têm como objeto: “comercio atacadista de maquinas e equipamentos para uso industrial: partes e peças”; considerando que para comprovar, anexou: cópia do Cadastro de Contribuinte de ICMS – Cadesp – Emitido pela Junta Comercial do Estado de São Paulo na qual mostra que a matriz tem como objeto: “fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle”, mostra que o início das atividades da filial de Campinas foi 01/11/2005 e o objetivo foi alterado em 02/03/2010 para “comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças”; cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da filial Campinas aonde consta como atividade econômica principal: “Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças”; cópia da 19ª alteração contratual e consolidação, da Micromecânica, indústria, importação e exportação, registrada em 05/09/2013, na qual apresenta todas as suas filiais e diz que em todas elas que o objeto: “comercialização de todo ou parte, de maquinas ou equipamentos unidades mecânicas, motores, ferramentas que são utilizadas na indústria bem como os seus componentes, sejam estes mecânicos, pneumáticos, hidráulicos, elétricos ou eletrônicos; assessoramento integral de instalações mecânicas, térmicas, elétricos, de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

instrumentos, estruturas metálicas, processos de mecanização, manutenção e programação; projeto, desenho, fabricação, cálculo, instalação, otimização, entrada em operação, inspeção e assessoramento de sistemas de controle automático; capacitação e formação técnica e profissional nas áreas de pneumática, elétrica, eletrônica, hidráulica, eletro hidráulica, informatização e outras tecnologias"; considerando que, através de novo protocolo, a interessada anexou cópia da 20ª alteração contratual, registrada em 17/02/2014, (protocolo nº 90565) que foi feito também em 25/06/2015 (62 dias do prazo da comunicação da decisão da CEEMM), como documentação complementar na qual consta a alteração do objeto das filiais (incluindo a de Campinas): "comercialização de todo, ou parte, de máquinas ou equipamentos, unidades mecânicas, motores, ferramentas que são utilizadas na indústria, bem como seus componentes, sejam estes mecânicos, pneumáticos, hidráulicos, elétricos ou eletrônicos"; considerando que o processo foi encaminhado para análise e, em seu relato, o Conselheiro original conclui pelo arquivamento do processo; considerando que, com todo o respeito, este vistor discorda do voto do Conselheiro Relator no que tange ao arquivamento dos autos e consequente cancelamento da Auto de Infração nº 1212/2013; considerando que este processo encontra-se em fase de julgamento em segunda instância do auto de infração contra a interessada por não apresentar profissional habilitado como seu responsável técnico e, em 1ª instância, correu a revelia; considerando que, em pesquisa realizada no dia 22/02/2013, à situação de registro da interessada, verificou-se que o mesmo encontra-se ativo desde 15/03/1999, apontando débitos relativos aos anos de 2011 e 2012, e a ausência de Responsável Técnico desde 06/07/2000; considerando que, segundo o relatório de fiscalização, a principal atividade da empresa é o comércio de componentes pneumáticos; considerando que a interessada foi notificada para regularizar a sua situação através da notificação nº 1414/2013, com prazo de 10 dias para regularizar a sua situação sob pena de autuação; considerando que esta notificação foi recebida na filial em Campinas em 17/04/2013; considerando que em nova pesquisa da situação de registro da interessada feita no dia 07/10/2013 mostrou que não há mais débitos anteriores, mas a empresa continua sem Responsável Técnico, e sobre o seu objetivo social consta: "comercialização de todo, ou parte, de máquinas ou equipamentos, unidades mecânicas, motores, ferramentas que são utilizadas na indústria bem como, componentes sejam mecânicos, pneumáticos, hidráulicos, elétricos ou eletrônicos, assessoramento integral de instalações mecânicas, térmicas, elétricas, de instrumentos, estruturas metálicas processos de mecanização, manutenção e programação, projeto, desenho, fabricação, cálculo, instalação, otimização, entrada de operação, inspeção e assessoramento de sistemas de controle automático, instrumental elétrico, eletrônico e pneumático e sistemas de processos industriais, capacitação e formação técnica e profissional nas áreas de pneumática, elétrica, eletrônica, hidráulica, eletro-hidráulica, informatização e outras tecnologias"; considerando que a CEEMM manteve o AI à revelia da interessada;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

considerando que, oficiada da decisão (Ofício nº 1067/2014 com AR datada de 23/04/2015), bem como do prazo para apresentação de recurso de 60 dias a partir do recebimento do ofício, a interessada apresentou recurso com o pedido de anulação de AI nº 1212/2013; considerando que o recurso foi feito em 25/06/2015 ou seja passado 62 dias do prazo da comunicação da decisão da CEEMM (AR datada de 23/04/2015), ou seja, não cumpriu o prazo dado de no máximo 60 dias para interposição de defesa do AI; considerando que, se não bastasse isso, a 19ª alteração contratual e consolidação, da Micromecânica, indústria, importação e exportação, registrada em 05/09/2013, apresentada como documentos em anexo a defesa define que todas as suas filiais tem o objeto: "comercialização de todo ou parte, de maquinas ou equipamentos unidades mecânicas, motores, ferramentas que são utilizadas na indústria bem como os seus componentes, sejam estes mecânicos, pneumáticos, hidráulicos, elétricos ou eletrônicos; assessoramento integral de instalações mecânicas, térmicas, elétricos, de instrumentos, estruturas metálicas, processos de mecanização, manutenção e programação; projeto, desenho, fabricação, calculo. Instalação, otimização, entrada em operação, inspeção e assessoramento de sistemas de controle automático; capacitação e formação técnica e profissional nas áreas de pneumática, elétrica, eletrônica, hidráulica, eletro hidráulica, informatização e outras tecnologias". ou seja, a interessada mantinha em suas filiais atividades tecnológicas que demandam e necessitam de Responsável Técnico; considerando que, por outro lado, a 20ª alteração contratual, registrada em 17/02/2014, na qual consta a alteração do objeto das filiais (incluindo a de Campinas): "comercialização de todo, ou parte, de maquinas ou equipamentos, unidades mecânicas, motores, ferramentas que são utilizadas na indústria, bem como seus componentes, sejam estes mecânicos, pneumáticos, hidráulicos, elétricos ou eletrônicos"; considerando que o Auto de Infração nº 1212/2013 por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 em 07/10/2013, com AR datada de 18/10/2013 foi aplicado antes da 20ª alteração contratual, que foi registrada em 17/02/2014, ou seja, a interessada tinha na época em seu objetivo social das filiais, atividades que requerem um Responsável Técnico; considerando que, dessa forma, o AI foi aplicado corretamente; considerando que, porém, o relatório de fiscalização afirma que a principal atividade é o comercio o que não quer dizer que desde o início de seu registro em 1999 realizou atividades da área tecnológica; considerando os seguintes questionamentos: Se a matriz da interessada assessora as instalações e promove manutenção também no Estado de São Paulo, a cargo de quem ficam estas ações de natureza técnica? A matriz possui registro no estado de origem (SC) e visto no Estado de São Paulo para exercer essas atividades? Apesar da alteração contratual afirmar que a atividade das filiais é somente comércio, não se pode negar que prestem serviços em nosso estado atividades tecnológicas que pertençam ao objeto social de empresa como um todo;

Voto: pela manutenção do Auto de Infração nº 1212/2013, contra a interessada por



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, pois a empresa foi autuada antes de sua última alteração contratual bem como apresentou a sua defesa dois dias depois do término do prazo, de acordo com a legislação do Sistema Confea/CREA.

Item 1.2 – Processos de ordem “C”

PAUTA Nº: 9

PROCESSO: C-652/2015

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Metrô – AEAMESP

Assunto: Apoio Financeiro para Evento – prestação de contas

CAPUT: ATO 10 - CREA-SP

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao apoio financeiro para o Evento “21ª Semana de Tecnologia Metroferroviária” promovido pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Metrô – AEAMESP, realizado no período de 08 a 11 de setembro de 2015, aprovada e encaminhada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas - COTC, nos termos do Ato Administrativo nº 10, e considerando o valor total de despesa da prestação de contas apresentada pela entidade de classe no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) referente à realização do evento;

VOTO: aprovar a prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Metrô – AEAMESP, consoante Deliberação COTC/SP nº 016/2016, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), referente à realização do evento “21ª Semana de Tecnologia Metroferroviária”, no período de 08 a 11 de setembro de 2015.

PAUTA Nº: 10

PROCESSO: C-05/2015

Interessado: Crea-SP

Assunto: Comissão Permanente de Acessibilidade

CAPUT: REGIMENTO - art. 133 - inciso V

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Rogério de Souza Carvalho

CONSIDERANDOS: que o Relatório Anual de Atividades – exercício 2015 da CPA apresenta inicialmente a constituição da Comissão, o calendário das reuniões e o apoio administrativo aos trabalhos da CPA durante o ano de 2015; considerando que o relatório descreve os trabalhos realizados, onde elenca as atividades desenvolvidas pela Comissão, como: acompanhamento de processos envolvendo a questão da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

acessibilidade nas edificações do Conselho, palestras ministradas sobre o tema, visita ao Senai de Itu-SP, especializado em adequações de ambientes para pessoas com deficiência, elaboração de manuais, publicações e artigos referentes à questão; considerando o que se refere ao orçamento (valor aprovado de R\$ 70.000,00 – setenta mil reais) este foi cumprido e não ocorreram dispêndios adicionais, restando saldo de R\$ 20.020,90 (vinte mil, vinte reais e noventa centavos);

VOTO: pela aprovação do Relatório Anual – exercício 2015 apresentado por essa Comissão.

PAUTA Nº: 11

PROCESSO: C-09/2015, V2 e V3

Interessado: Crea-SP

Assunto: Comissão Permanente do Crea Jovem

CAPUT: REGIMENTO - art. 133 - inciso V

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: João Luiz Braguini

CONSIDERANDOS: que o Relatório Anual de Atividades – exercício 2015 da CPCJ apresenta inicialmente a constituição da Comissão, o calendário das reuniões e o apoio administrativo aos trabalhos da CPCJ durante o ano de 2015; considerando que o relatório descreve os trabalhos realizados e elenca as atividades desenvolvidas pela Comissão, tais como: elaboração do Regimento Interno e do Regulamento Eleitoral do Crea Junior – SP, organização do VI Encontro Estadual do Crea-SP Jovem, participação em eventos e atendimento às mais de 200 (duzentas) demandas encaminhadas à Comissão através de mensagens eletrônicas; considerando que em relação aos recursos alocados para sua atividades, após análise do Demonstrativo de Empenhos e Pagamentos, conclui-se pela regularidade de suas aplicações, com valor aprovado de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), restando saldo de R\$ 9.120,80 (nove mil, cento e vinte reais e oitenta centavos);

VOTO: pela aprovação do Relatório Anual – exercício 2015 apresentado por essa Comissão, considerando cumprido o disposto nos incisos IV e V do artigo 133 do Regimento do Crea-SP.

PAUTA Nº: 12

PROCESSO: C-06/2015

Interessado: Crea-SP

Assunto: Comissão Permanente de Ética Profissional

CAPUT: REGIMENTO - art. 133 - inciso V

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Maria Elizabeth Brotto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que o Relatório Anual de Atividades – exercício 2015 da CPEP apresenta inicialmente a constituição da Comissão e da estrutura de suporte jurídico, técnico e administrativo, que apoiou a realização dos trabalhos da CPEP durante o ano em questão; considerando que o relatório descreve os trabalhos desenvolvidos pela CPEP, elencando o número de reuniões realizadas e a frequência dos membros nas reuniões; considerando que na apuração das infrações ao Código de Ética das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREAS em análise, a CPEP contabiliza a convocação de depoentes para as oitivas e as deliberações geradas, devidamente classificadas; considerando que o relatório traz, ainda, outras atividades desenvolvidas por membros e assistentes técnicos da CPEP, como as participações no Seminário Nacional de Ética e na reunião da Coordenadoria Nacional das Comissões de Ética – CNCE, e as apresentações de palestras com temas relativos à Ética, na Câmara de Engenharia Civil, no VI Encontro Estadual CREA-SP Jovem e em Instituições de Ensino Superior; considerando que a Comissão também encaminhou material orientativo revisto sobre a “Condução de Processos Éticos – Orientação ao Conselheiro” às Câmaras Especializadas e forneceu livretos do Código de Ética do CONFEA às entidades de classe e à SUPFIS; considerando o que se refere ao orçamento (valor disponibilizado de R\$ 174.256,20 - cento e setenta e quatro mil e duzentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos) este foi cumprido e não ocorreram dispêndios adicionais, restando saldo de R\$ 2.726,80 (dois mil e setecentos e vinte e seis reais e oitenta centavos);

VOTO: a análise do Relatório de Atividades – exercício 2015 da CPEP mostra o cumprimento do Plano de Trabalho Anual proposto. O orçamento foi cumprido, restando saldo positivo. O voto é pela aprovação do Relatório Anual.

PAUTA Nº: 13

PROCESSO: C-795/2015

Interessado: Comissão Especial Processos Eletrônicos dos Colegiados

Assunto: Composição de Comissão Especial

CAPUT: REGIMENTO - art. 153

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: considerando que o Conselheiro Edilson Pissato não compareceu nas reuniões da Comissão Especial WebCol de 29/10/2015, 15/12/2015 e 29/01/2016; considerando que o Art. 153 do Regimento dispõe: “Os membros das comissões especiais que não comparecerem a três de suas sessões, sucessivas ou não, poderão ser substituídos pelo Plenário.”; considerando a indicação da presidência para substituição do Conselheiro Geol. Edilson Pissato pelo Conselheiro Geol. Daniel Cardoso para assumir a titularidade na composição da referida comissão,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: referendar a substituição do Geol. Edilson Pissato pelo Geol. Daniel Cardoso como membro titular na composição da Comissão Especial Processos Eletrônicos dos Colegiados.

PAUTA Nº: 14

PROCESSO: C-784/2014 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Mococa

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.053/14 - art. 7º

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 006/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Mococa, no valor de R\$ 41.610,76 (quarenta e um mil, seiscentos e dez reais e setenta e seis centavos), referente ao exercício de 2015,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 006/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 41.610,76 (quarenta e um mil, seiscentos e dez reais e setenta e seis centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Mococa referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

PAUTA Nº: 15

PROCESSO: C-750/2014 V2

Interessado: Associação de Engenharia de Botucatu

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.053/14 - art. 7º

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 007/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação de Engenharia de Botucatu, no valor de R\$ 42.233,34 (quarenta e dois mil, duzentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos), referente ao exercício de 2015,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 007/2016, consoante a prestação de contas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

no valor R\$ 42.233,34 (quarenta e dois mil, duzentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos) apresentada pela Associação de Engenharia de Botucatu referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

PAUTA Nº: 16

PROCESSO: C-751/2014 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Manuel

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.053/14 - art. 7º

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 008/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Manuel – AESAM, no valor de R\$ 22.005,69 (vinte e dois mil, cinco reais e sessenta e nove centavos), referente ao exercício de 2015,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 008/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 22.005,69 (vinte e dois mil, cinco reais e sessenta e nove centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Manuel – AESAM referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

PAUTA Nº: 17

PROCESSO: C-683/2014 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Penápolis

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.053/14 - art. 7º

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 009/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Penápolis, no valor de R\$ 32.447,04 (trinta e dois mil, quatrocentos e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

quarenta e sete reais e quatro centavos), referente ao exercício de 2015,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 009/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 32.447,04 (trinta e dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e quatro centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Penápolis referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

PAUTA Nº: 18

PROCESSO: C-700/2014 V4

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Carlos

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.053/14 - art. 7º

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 010/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Carlos, no valor de R\$ 84.836,72 (oitenta e quatro mil, oitocentos e trinta e seis reais e setenta e dois centavos), referente ao exercício de 2015,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 010/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 84.836,72 (oitenta e quatro mil, oitocentos e trinta e seis reais e setenta e dois centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Carlos referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

PAUTA Nº: 19

PROCESSO: C-680/2014 V2

Interessado: Associação Regional dos Engenheiros de Ilha Solteira e Adjacências

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.053/14 - art. 7º

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 011/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação Regional dos Engenheiros de Ilha Solteira e Adjacências, no valor de R\$ 20.261,51 (vinte mil, duzentos e sessenta e um reais e cinquenta e um centavos), referente ao exercício de 2015,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 011/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 20.261,51 (vinte mil, duzentos e sessenta e um reais e cinquenta e um centavos) apresentada pela Associação Regional dos Engenheiros de Ilha Solteira e Adjacências referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

PAUTA Nº: 20

PROCESSO: C-765/2014

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Estância Turística de Poá

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.053/14 - art. 7º

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 012/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Estância Turística de Poá, no valor de R\$ 0,00 (zero reais), referente ao exercício de 2015,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 012/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 0,00 (zero reais) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Estância Turística de Poá referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

PAUTA Nº: 21

PROCESSO: C-676/2014

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Andradina

Assunto: Convênio – prestação de contas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: RES 1.053/14 - art. 7º

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 013/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Andradina, no valor de R\$ 32.165,77 (trinta e dois mil, cento e sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos), referente ao exercício de 2015,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 013/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 32.165,77 (trinta e dois mil, cento e sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Andradina referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

PAUTA Nº: 22

PROCESSO: C-752/2014 V2

Interessado: Associação Regional dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Avaré

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.053/14 - art. 7º

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 014/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação Regional dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Avaré, no valor de R\$ 52.601,94 (cinquenta e dois mil, seiscentos e um reais e noventa e quatro centavos), referente ao exercício de 2015,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 014/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 52.601,94 (cinquenta e dois mil, seiscentos e um reais e noventa e quatro centavos) apresentada pela Associação Regional dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Avaré referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Item 1.3 – Processos de ordem “E”

PAUTA Nº: 23

PROCESSO: E-120/2012

Interessado:

Assunto: Infração ao Código de Ética Profissional

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "d" - RES 1.004/03 - anexo art. 37

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Oswaldo José Gosmin

CONSIDERANDOS:

VOTO:

PAUTA Nº: 24

PROCESSO: E-97/2012

Interessado:

Assunto: Infração ao Código de Ética Profissional

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "d" - RES 1.004/03 - anexo art. 37

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Odair Bucci

CONSIDERANDOS:

VOTO:

Item 1.4 – Processos de ordem “F”

PAUTA Nº: 25

PROCESSO: F-2582/2015

Interessado: Claudino José da Silva – ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Adnael Antônio Fiaschi

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Ivan Laerte Bassani na empresa Claudino José da Silva – ME (contratado) que tem como objetivo social: "Prestação de serviços de instalação, alteração, manutenção e reparo em todos os tipos de construções de sistemas de aquecimento (coletor solar, gás e óleo), exceto elétricos – equipamentos hidráulicos e sanitários – ligações de gás – tubulações de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

vapor”; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Tropical Sistemas de Ar Condicionado Ltda (contratado) e Sergom Com. e Serv. de Refrig. e Ar Condicionado Ltda - EPP (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas respectivas empresas;

VOTO: aprovar a anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. Ivan Laerte Bassani na empresa Claudino José da Silva – ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 26

PROCESSO: F-3436/2015

Interessado: Brasinil Comércio e Manutenção de Extintores Ltda – EPP

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Egberto Rodrigues Neves

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Jorge Koje Monma na empresa Brasinil Comércio e Manutenção de Extintores Ltda – EPP (contratado), que tem como objetivo social: "A exploração de compras, vendas e manutenção de extintores, podendo ainda explorar outras atividades que visem interesses a sociedade”; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Itafort Equipamentos Contra Incêndios Ltda. – EPP (contratado) e Sudaseg Comércio e Serviços Ltda. – ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas respectivas empresas; e, considerando que a CEEMM aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada (tripla responsabilidade), determinando, após análise do Plenário, o encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho e à Câmara Especializada de Engenharia Civil (em face da atividade econômica consignada no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral),

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Jorge Koje Monma na empresa Brasinil Comércio e Manutenção de Extintores Ltda – EPP, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 27

PROCESSO: F-925/2014

Interessado: NS Serviços Técnicos de Limpeza Industrial Ltda. – ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Scuotto

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Ulisses Iacotino na empresa NS Serviços Técnicos de Limpeza Industrial Ltda. – ME (contratado), que tem como objetivo social: "Prestação de serviços de limpeza especializada de dutos de ventilação e/ou refrigeração de ar, de coifas, de silos e de câmeras frigoríficas"; considerando que o profissional encontrava-se anotado à época pela empresa Muck-Maq Indústria e Comércio de Peças Ltda. (contratado), anotação, esta, encerrada em 22/07/2015, a pedido do profissional; e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam sua atuação nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Ulisses Iacotino na empresa NS Serviços Técnicos de Limpeza Industrial Ltda – ME, no período de 14/04/2015 a 22/07/2015, data em que esta passa a ser a primeira anotação de responsabilidade técnica do profissional.

PAUTA Nº: 28

PROCESSO: F-4119/2015

Interessado: Suzie Medeiros Fragoso Equipamentos – EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Scuotto

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Ulisses Iacotino na empresa Suzie Medeiros Fragoso Equipamentos – EPP (contratado), que tem como objetivo social: "Fabricação e comércio de equipamentos e máquinas hidráulicas, locação de andaimes, plataformas e estruturas em geral"; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa NS Serviços Técnicos de Limpeza Industrial Ltda. – ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Ulisses Iacotino na empresa Suzie Medeiros Fragoso Equipamentos – EPP, com prazo de revisão de 01 (um) ano.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 29

PROCESSO: F-1663/2015

Interessado: Sudaseg Comércio e Serviços Ltda. – ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Egberto Rodrigues Neves

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Jorge Koje Monma na empresa Sudaseg Comércio e Serviços Ltda. – ME (contratado), que tem como objetivo social: "comércio varejista de equipamentos contra incêndio, instalação de equipamentos de combate e proteção contra incêndio, emissão de laudos e atestados junto aos órgãos (corpo de bombeiro e prefeituras), obtenção de licenças e alvarás e prestação de serviço na manutenção de extintores e outros equipamentos de combate a incêndio"; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa Itafort Equipamentos Contra Incêndios Ltda. – EPP (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a CEEMM aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada (dupla responsabilidade), determinando, após análise do Plenário, o encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Jorge Koje Monma na empresa Sudaseg Comércio e Serviços Ltda. – ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 30

PROCESSO: F-2743/2009

Interessado: Moraes Implementos Rodoviários Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Odair Bucci

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. e Tec. Mec. Vilson Francisco Martins na empresa Moraes Implementos Rodoviários Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "Fabricação e reforma de tanques e equipamentos rodoviários e a prestação de serviços concernentes ao ramo"; considerando que o profissional encontra-se anotado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

pela empresa Indústria e Comércio de Tanques Moraes Ltda. (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a CEEMM aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela fabricação dos tanques, devendo a interessada indicar profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea, ou equivalentes, para responsabilizar-se tecnicamente pela elaboração dos projetos dos tanques e suas adequações técnicas, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. e Tec. Mec. Wilson Francisco Martins na empresa Moraes Implementos Rodoviários Ltda., para a atividade de fabricação dos tanques, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 31

PROCESSO: F-1705/2012 C1

Interessado: Imbil Service Eireli

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Scuotto

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Vladislav Siqueira na empresa Imbil Service Eireli (contratado), que tem como objetivo social: "Assistência Técnica e a prestação de serviços de desmontagem, montagem, recuperação, pintura e substituição de peças nas reformas de equipamentos, incluindo o fornecimento de peças e partes e usinagem para terceiros; a fabricação, comércio, importação, exportação e manutenção de bombas centrífugas, mono e multiestágios, para todos os tipos de líquidos e vácuo e outros equipamentos industriais e agrícolas em geral, peças, partes e itens diversos para a sua instalação"; considerando que a empresa encontra-se registrada neste Conselho com restrição de atividades exclusivamente na área da Engenharia Mecânica e Metalurgia, conforme atribuições do profissional indicado; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa Imbil - Industria e Manutenção de Bombas Ita Ltda. (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Vladislav Siqueira na empresa Imbil Service Eireli, sem prazo de revisão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 32

PROCESSO: F-1964/2015

Interessado: Fire Elevadores Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Scuotto

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Aldo Uhlig de Oliveira na empresa Fire Elevadores Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "Instalação, reparação, manutenção e conservação de elevadores em geral"; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa Real New Elevadores Ltda. - ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Aldo Uhlig de Oliveira na empresa Fire Elevadores Ltda., sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 33

PROCESSO: F-2395/2005

Interessado: Brasmontan Ind. e Com. de Equipamentos Metalúrgicos Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Egberto Rodrigues Neves

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec., Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Claudionor Aparecido dos Santos na empresa Brasmontan Ind. e Com. de Equipamentos Metalúrgicos Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: " Indústria e comércio de equipamentos metalúrgicos, peças ferro e aço, materiais elétricos, serviços industriais de usinagem, caldeiraria, manutenção de máquinas e soldas para outros estabelecimentos"; considerando que a empresa encontra-se registrada neste Conselho com restrição exclusivamente para as atividades de engenharia mecânica e engenharia de materiais; considerando que a interessada possui em seu quadro técnico um engenheiro de materiais já anotado como responsável técnico; considerando que o processo foi encaminhado previamente à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise em razão da atividade relacionada a "indústria de materiais elétricos" presente no objetivo social da requerente; considerando que, após diligência realizada nas dependências da empresa, a Agente Fiscal do Crea-SP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

afirma em seu relatório que a atividade da interessada é exclusivamente na área da CEEMM; considerando que a CEEE decidiu isentar a empresa da indicação de profissional da modalidade elétrica; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa JCD Inspeção e Assessoria S/C Ltda (sócio); considerando que a CEEMM decidiu aprovar a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada (dupla responsabilidade) no período de 26/06/2012 a 25/06/2014, data do vencimento do contrato firmado entre a empresa e o profissional,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec., Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Claudionor Aparecido dos Santos na empresa Brasmontan Ind. e Com. de Equipamentos Metalúrgicos Ltda., sem prazo de revisão, no período de 26/06/2012 a 25/06/2014.

PAUTA Nº: 34

PROCESSO: F-16089/2002

Interessado: Indústria e Comércio de Tanques Moraes Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Paulo Roberto Peneluppi

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. e Tec. Mec. Vilson Francisco Martins na empresa Indústria e Comércio de Tanques Moraes Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "Fabrica de tanques para transporte de líquidos, e oficina de reforma e consertos em geral"; considerando que a empresa encontra-se registrada neste Conselho para desenvolver atividades de acordo com o disposto nas atribuições do responsável técnico anotado; considerando que o profissional encontrava-se anotado à época pela empresa Unicarr-Ind. e Reforma de Implementos Rodoviários Ltda-ME (contratado), anotação, esta, encerrada em 28/08/2014, a pedido do profissional; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam sua atuação nas duas empresas; e, considerando que a CEEMM aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada determinando, ainda, a indicação de profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea, ou equivalentes, para responsabilizar-se tecnicamente pela elaboração dos projetos dos tanques e suas adequações técnicas, sob pena de autuação,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. e Tec. Mec. Vilson Francisco Martins na empresa Indústria e Comércio de Tanques Moraes Ltda., no período de 01/10/2013 a 28/08/2014, data em que esta passa a ser a primeira anotação de responsabilidade técnica do profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 35

PROCESSO: F-2195/2014

Interessado: Qualair Comércio e Instalação de Ar Condicionado Eireli - EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Osmar Vicari Filho

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Tec. Refrig. Ar Cond. Marcelo da Silva Araújo na empresa Qualair Comércio e Instalação de Ar Condicionado Eireli - EPP (contratado), que tem como objetivo social: "Comércio de ar condicionado e peças e a manutenção, conservação e instalação de peças, acessórios e equipamentos de refrigeração, ar condicionado, ventiladores e exaustores"; considerando que a empresa encontra-se registrada neste Conselho para desenvolver exclusivamente atividades circunscritas ao âmbito das atribuições do Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado; considerando que, quando da análise do presente processo, o profissional já se encontrava anotado pela empresa Quali Comercio e Serviços de Ar Condicionado EIRELI - EPP (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Tec. Refrig. Ar Cond. Marcelo da Silva Araújo na empresa Qualair Comércio e Instalação de Ar Condicionado Eireli - EPP, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 36

PROCESSO: F-233/2007 V2

Interessado: Secalux Comércio e Indústria Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Odair Bucci

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica da Eng. Prod. Liliane Aparecida Machado na empresa Secalux Comércio e Indústria Ltda. (empregada), que tem como objetivo social: "A indústria, comércio, importação, exportação e representação de: a) Varais e cordas de plásticos, ferragens e artigos de alumínio em geral; b) Equipamentos, máquinas, materiais e demais utensílios para utilização na área pertinente; c) Matérias primas para uso na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

industrialização tanto para consumo próprio como para comercialização; d) Prestação de serviços de industrialização por conta própria ou de terceiros; e) A participação societária no Capital Social de outras pessoas jurídicas.”; considerando que a empresa encontra-se registrada neste Conselho para desenvolver atividades exclusivamente na área da Engenharia de Produção; considerando que a profissional encontra-se anotada pela empresa Cordalux Industria e Com. de Utens. Domésticos LTDA - ME (contratada); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica da Eng. Prod. Liliane Aparecida Machado na empresa Secalux Comércio e Indústria Ltda., com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 37

PROCESSO: F-805/2014

Interessado: Prisma Ar Condicionado
Ltda – ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Scuotto

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica dos profissionais Eng. Mec. Dirceu Rodrigues Dalledone Filho e Eng. Mec. Juliano Cesar Comin na empresa Prisma Ar Condicionado Ltda – ME, que tem como objetivo social: "Projetos, execução e manutenção de sistemas de ar condicionado, refrigeração, ventilação/exaustão, instalações elétricas, hidráulicas, isolamento térmica, energia solar; comércio de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais para instalações de ar condicionado, comércio de peças e componentes para sistemas de ar condicionado em geral, refrigeração, ventilação/exaustão; prestação de serviços de manutenção e administração predial, indústria da construção civil, engenharia civil, administração e execução de obras”; considerando que a empresa encontra-se registrada neste Conselho para desenvolver atividades exclusivamente na área da Engenharia Mecânica; considerando que o Eng. Mec. Dirceu Rodrigues Dalledone Filho (contratado) encontrava-se anotado à época pela empresa Araucária Ar Condicionado Ltda – EPP (contratado); considerando que o Eng. Mec. Juliano Cesar Comin (sócio) encontrava-se anotado à época pela Empresa Ivaí Ar Condicionado EIRELI – EPP (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação dos profissionais nas empresas,

VOTO: 1) aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Dirceu Rodrigues Dalledone Filho na empresa Prisma Ar Condicionado Ltda – ME, no período de 25/03/2014 a 26/09/2014, sem prazo de revisão em face do término de sua



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

anotação de responsabilidade técnica na interessada; 2) aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Juliano Cesar Comin na empresa Prisma Ar Condicionado Ltda – ME, sem prazo de revisão. Obs. do Plenário: alterar a anotação de restrição de atividade no sistema Creanet para: restrição para as atividades de: Projetos, execução e manutenção de instalações elétricas e hidráulicas, e prestação de serviços de manutenção e administração predial, indústria da construção civil, engenharia civil, administração e execução de obras.

PAUTA Nº: 38

PROCESSO: F-14231/1992 P1

Interessado: Levefort Indústria e Comércio Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Giulio Roberto Azevedo Prado

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Contr. Autom. e Tecg. Naval Antônio Marcos Correa Pinto na empresa Levefort Indústria e Comércio Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "A indústria e o comércio por conta própria ou de terceiros de: a) alumínio e seus artefatos, barcos, produtos náuticos, esportivos de recreação ou simples utilitários e artigos correlatos; -b) produtos e peças de plásticos reforçados para construção civil, naval, peças industriais e seus artefatos; -c) importação e exportação de bens, equipamentos e materiais, matérias-primas e produtos relacionados com o seu objetivo social; -d) participação em outras empresas, sociedades e negócios"; considerando que a empresa encontra-se registrada neste Conselho para desenvolver atividades exclusivamente na área da Engenharia Naval, no âmbito das atribuições de seu Responsável Técnico; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa Nauplan Consultoria Naval LTDA (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a CEEMM aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada com restrição referente ao objetivo social, exclusivamente para as atividades relacionadas à área da Tecnologia Naval,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Tecg. Naval Antônio Marcos Correa Pinto na empresa Levefort Indústria e Comércio Ltda., sem prazo de revisão, exclusivamente para as atividades relacionadas à área da Tecnologia Naval.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 39

PROCESSO: F-1086/1996 V3 e V4 **Interessado:** Enclimar Engenharia de Climatização Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Scutto

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica dos profissionais Eng. Mec. Luiz Carlos Fuziy, Eng. Mec. Fernando Henrique Pereira e Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Aurifran Mariano de Malta na empresa Enclimar Engenharia de Climatização Ltda., que tem como objetivo social: "Projetos, execução e manutenção de sistemas de ar condicionado, refrigeração, ventilação/exaustão, instalações elétricas, hidráulicas, centrais telefônicas, isolamento térmica, energia solar, comércio de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais para instalações de ar condicionado, refrigeração, ventilação/exaustão, instalações elétricas, hidráulicas, centrais telefônicas, isolamento térmica, energia solar, peças e acessórios; locação de equipamentos de climatização, ventilação e refrigeração"; considerando que a interessada possui em seu quadro técnico 05 engenheiros mecânicos, 01 engenheiro de produção, 01 engenheiro de produção mecânica, 01 engenheiro civil e 01 engenheiro eletricitista já anotados; considerando que o Eng. Mec. Luiz Carlos Fuziy (contratado) encontrava-se anotado à época pela empresa Prisma Ar Condicionado Ltda – ME (contratado); considerando que o Eng. Mec. Fernando Henrique Pereira (empregado) encontra-se anotado pela empresa Prisma Ar Condicionado Ltda – ME (contratado); considerando que o Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Aurifran Mariano de Malta (contratado) encontra-se anotado pela empresa Araucária Ar Condicionado Ltda – EPP (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação dos profissionais nas empresas,

VOTO: 1) aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do o Eng. Mec. Luiz Carlos Fuziy na empresa Enclimar Engenharia de Climatização Ltda., no período de 13/08/2014 a 12/01/2015, sem prazo de revisão em face do término de sua anotação de responsabilidade técnica na interessada; 2) aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica dos profissionais Eng. Mec. Fernando Henrique Pereira e Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Aurifran Mariano de Malta na empresa Enclimar Engenharia de Climatização Ltda., com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 40

PROCESSO: F-2290/2014 **Interessado:** MBCORP Soluções Corporativas e Negócios Imobiliários Eireli



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

– EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Scutto

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Hélio Wagner Bigongiari na empresa MBCORP Soluções Cooperativas e Negócios Imobiliários Eireli – EPP (contratado), que tem como objetivo social: "a) Comércio varejista de materiais de construção em geral; b) Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; c) Serviços de desenho técnico especializadas à arquitetura e engenharia; d) A atividade de decoração de interiores; e) Instalação e manutenção elétrica; f) Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; g) Instalação hidráulicas, sanitárias e de gás; h) Aplicação de revestimento de resinas em interiores e exteriores, tais como: cerâmica, azulejo, mármore, granito, pedras e outros materiais em paredes e pisos; i) Os serviços de acabamentos em gesso e estuque; j) Intermediação na compra, venda, permuta, locação e administração de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária"; considerando que a empresa encontra-se registrada neste Conselho para desenvolver atividade técnica do objetivo social com restrição exclusivamente na área da engenharia civil, engenharia elétrica e engenharia mecânica, restritas às atribuições dos profissionais anotados; considerando que a interessada possui em seu quadro técnico 01 engenheiro civil e 01 engenheiro eletricitista já anotados; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Vigoseg Assessoria em Seg. do Trabalho S/S Ltda-ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Hélio Wagner Bigongiari na empresa MBCORP Soluções Cooperativas e Negócios Imobiliários Eireli – EPP, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 41

PROCESSO: F-429/2009

Interessado: Hidrokleen Systems do Brasil Limpeza Industrial Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Scutto

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

técnica do Eng. Ind. Mec. Luiz Carlos dos Santos na empresa Hidrokleen Systems do Brasil Limpeza Industrial Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "I - Prestação de serviços de manutenção e reparação de fornos e equipamentos em geral na indústria de refino de petróleo. II - Prestação de serviços de manutenção e reparação de tanques e reservatórios metálicos, na indústria de refino de petróleo. III - Prestação de serviços técnicos de engenharia em instalações industriais. IV - Locação de máquinas e equipamentos para uso industriais. V - Prestação de serviços de descontaminação química em plantas industriais."; considerando que a empresa encontra-se registrada neste Conselho para desenvolver atividade técnica do objetivo social com restrição exclusivamente na área da engenharia mecânica; considerando que o profissional indicado encontrava-se anotado à época pela empresa Dimensão LC Engenharia Ltda-ME (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a CEEMM aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada nos períodos: de 25/03/09 a 23/11/2009 e de 02/09/2010 a 19/08/2014,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Luiz Carlos dos Santos na empresa Hidrokleen Systems do Brasil Limpeza Industrial Ltda., nos períodos de 25/03/09 a 23/11/2009 e de 02/09/2010 a 19/08/2014, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 42

PROCESSO: F-2219/2008

Interessado: Coldmaq Tecnologia e Qualidade do Ar Ltda – ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Scuotto

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Glauco Morganti da Costa Ferreira na empresa Coldmaq Tecnologia e Qualidade do Ar Ltda – ME (contratado), que tem como objetivo social: "Serviços de limpeza especializada de dutos de ventilação e/ou refrigeração de ar, de coifas, de silos e de câmaras frigoríficas"; considerando que o profissional indicado encontrava-se anotado à época pela empresa NS Serviços Técnicos de Limpeza Industrial Ltda-ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a CEEMM aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada no período: de 21/05/2014 a 31/01/2015, sem prazo de revisão, em face do término da anotação.

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Glauco



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Morganti da Costa Ferreira na empresa Coldmaq Tecnologia e Qualidade do Ar Ltda – ME, no período de 21/05/2014 a 31/01/2015, sem prazo de revisão, em face do término da anotação.

PAUTA Nº: 43

PROCESSO: F-3538/2012

Interessado: W.R.M. Fabricação de Estruturas Metálicas, Montagens Industriais e Manutenção Ltda – ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Scuotto

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Alfredo Marcos Bertozzi Sampaio na empresa W.R.M. Fabricação de Estruturas Metálicas, Montagens Industriais e Manutenção Ltda – ME (contratado), que tem como objetivo social: " A sociedade tem como objetivo social às atividades: 42.92-8/01 - Montagens de Estruturas Metálicas, 42.92-8/02 - Obras de montagem industrial, 25.11-0/00 - Fabricação de estruturas metálicas, 43.22-3/01 - Instalação e manutenção de gás liquefeito de petróleo centralizado, 47.89-0/99 - Comercio varejista de peças e acessórios para fogões industriais e aquecedores"; considerando que a empresa encontra-se registrada neste Conselho para desenvolver atividade técnica do objetivo social com restrição exclusivamente na área da engenharia de operação (curso de mecânica de máquinas e ferramentas) e engenharia de segurança do trabalho; considerando que o profissional indicado encontrava-se anotado à época pela empresa Diver Littoral Company Serv. Subaquat. e Drag. Ltda. – EPP (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a CEEMM decidiu “aprovar a anotação do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas e Engenheiro e Segurança do Trabalho Alfredo Marcos Bertozzi Sampaio (dupla responsabilidade técnica), no período de 30/07/2012 a 29/07/2014, com referência às seguintes atividades: a)42.92-8/01 – Montagens de estruturas metálicas; b)42.92-8/02 - Obras de montagem industrial; c)25.11-0/00 – Fabricação de estruturas metálicas; 2.) Pela adoção das seguintes medidas por parte da unidade de origem: 2.1.) A inclusão no registro de restrição de atividades constantes do objetivo social, com a exclusão da atividade “43.22-3/01 – Instalação e manutenção de gás liquefeito de petróleo centralizado”; 2.2.) Que com referência à atividade “43.22-3/01 – Instalação e manutenção de gás liquefeito de petróleo centralizado” a interessada seja notificada a indicar profissional de conformidade com a Decisão Normativa nº 32/88 do Confea,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 (...)”,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Alfredo Marcos Bertozzi Sampaio na empresa W.R.M. Fabricação de Estruturas Metálicas, Montagens Industriais e Manutenção Ltda – ME , no período de no período de 30/07/2012 a 29/07/2014, sem prazo de revisão, para as atividades: a) 42.92-8/01 – Montagens de estruturas metálicas; b) 42.92-8/02 - Obras de montagem industrial; c) 25.11-0/00 – Fabricação de estruturas metálicas.

PAUTA Nº: 44

PROCESSO: F-887/2013

Interessado: F & W Comércio e Serviços Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla e tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Scutto

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de responsabilidade técnica dos profissionais Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Alfredo Marcos Bertozzi Sampaio (dupla responsabilidade) e Eng. Ind. Mec. Luiz Carlos dos Santos (tripla responsabilidade), ambos na empresa F & W Comércio e Serviços Ltda. que tem como objetivo social: "Comércio, montagem e instalações de estruturas metálicas industrial, tubulações, caldeiraria, usinagem, serralheria para esquadrias"; considerando que o Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Alfredo Marcos Bertozzi Sampaio encontrava-se anotado à época pela empresa W.R.M. Fabricação de Estruturas Metálicas, Montagens Industriais e Manutenção Ltda ME (contratado); considerando que o Eng. Ind. Mec. Luiz Carlos dos Santos encontra-se anotado pelas empresas Metalúrgica Boa Sorte Importação e Exportação Ltda. EPP (contratado) e Hidrokleen Systems do Brasil Limp. Industrial Ltda (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação dos profissionais nas respectivas empresas; e, considerando que a CEEMM decidiu: a) aprovar as anotações de dupla responsabilidade técnica do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas e Engenheiro e Segurança do Trabalho Alfredo Marcos Bertozzi Sampaio nos períodos de 27/03/2013 a 17/03/2015, sem prazo de revisão em face do término da vigência do contrato e a partir de 13/05/2015, com prazo de revisão de um ano; b.) aprovar a anotação de tripla responsabilidade técnica do Engenheiro Industrial – Mecânica Luiz Carlos dos Santos, com prazo de revisão de um ano,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. Alfredo Marcos Bertozzi Sampaio no período de 27/03/2013 a 17/03/2015, sem prazo de revisão em face do término da vigência do contrato e a partir de 13/05/2015, com prazo de revisão de 01 (um) ano e aprovar a anotação de tripla



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Luiz Carlos dos Santos, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

Item 1.5 – Processos de ordem “PR”

PAUTA Nº: 45

PROCESSO: PR-426/2014

Interessado: Álvaro Freitas Tulha

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEA

Relator: Luiz Fernando Bovolato

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da solicitação do Engenheiro Agrônomo Álvaro Freitas Tulha de anotação de título pela conclusão do Curso de Aperfeiçoamento em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, bem como o acréscimo de atribuições visando à assunção de responsabilidade técnica da referida atividade; considerando que o profissional, registrado neste CREA com atribuições do Art. 5º da Resolução nº 218/73, Curso de Aperfeiçoamento em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, na Pontifícia Universidade Católica de Goiás–Goiânia/GO, no período de 30/08/2013 a 11/01/2014, cumprindo carga horária total de 400 horas; considerando que, consultado, o CREA/GO confirmou o cadastramento do referido curso com “atribuições estendidas do Art. 9º da Resolução 1010/2005, tópico 1.6.5.04.05 de Georreferenciamento de Imóveis Rurais” aos egressos; considerando que o processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura que, após análise, deliberou “pelo deferimento da anotação do Curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais ao interessado, sendo vedado o acréscimo de atribuições, por tratar-se de curso fora da modalidade, conforme disposições do artigo 25 da Resolução 218/73 do Confea, que regulamenta o artigo 7º da Lei Federal no 5.194/66” (Decisão CEEA no 79/2015); considerando que, diante desta decisão, a UGI de origem expediu a certidão em nome do profissional consignando a anotação do curso; considerando que, em cumprimento ao que determina a Decisão PL no 1347/2008 do CONFEA, alínea “d”, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia que, após análise, fundamentada na Decisão PL 1374/2008 - que trata das Atribuições profissionais para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais, na Decisão PL 2087/2004 - que trata, em seus incisos I e II dos conteúdos formativos, nos Art. 10 e 11 da Lei 5.194/66, na Resolução 1007/2003 - que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional, na Resolução 1016/2006 - que trata em seu Art. 2º do cadastramento das instituições de ensino e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

seus cursos e na Decisão PL 0547/2010 - que trata de cadastramento dos cursos de georreferenciamento nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia-CREA, deliberou “pela anotação em carteira do Curso de Pós Graduação em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, pela concessão da Certidão requerida e pelo acréscimo de atribuições, implícito no requerimento do Eng. Agr. Álvaro Freitas Tulha” (Decisão CEA/SP no 309/2015); considerando que o processo vem a Plenário para análise e dissolução da divergência apontada entre as Câmaras Especializadas; considerando o disposto no Decreto Federal 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônoma e dá outras providências; considerando a Resolução 218/73, do Confea, em especial os artigos 01 e 05; considerando que a PL-1347/2008, do Confea, estabelece que estão habilitados a assumir responsabilidade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais aqueles profissionais que por meio de cursos de pós graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem ter cursado os conteúdos formativos previstos na PL-2087/2004, do Confea, quais sejam: “a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema, totalizando 360 horas, sem que haja a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina”; considerando que, em conformidade com a PL-2087/2004, em seu inciso VI, “a atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194/66, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973)...”; considerando que a análise da documentação apenas ao processo revela que o interessado cumpriu o que determina as Decisões Plenárias PL-1347/2008 e PL-2087/2004, ambas do Confea, em virtude de terem sido cursadas as disciplinas com os conteúdos formativos exigidos, conforme consignado no verso do Certificado de conclusão do Curso de Aperfeiçoamento em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, apenso às fls. 03-verso do presente processo; considerando que a carga horária cumprida pelo interessado foi de 400 horas, também consignada no verso do Certificado, o que excede o total de horas estabelecido no inciso VII da Decisão Plenária PL-2087/2004, que é de 360 horas; considerando que o Curso de Aperfeiçoamento em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Pontifícia Universidade Católica de Goiás-Goiânia/GO encontra-se devidamente cadastrado junto ao CREA/GO, com “atribuições estendidas do Art. 9º da Resolução 1010/2005, tópico 1.6.5.04.05 de Georreferenciamento de Imóveis Rurais”; considerando a legislação destacada e fundamentado nas considerações apresentadas,

VOTO: favorável à Anotação em Carteira do Curso de Pós Graduação em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, à Concessão da Certidão requerida e o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

acréscimo das atribuições em conformidade com o requerimento do interessado.

PAUTA Nº: 46

PROCESSO: PR-538/2014

Interessado: Hélio Rodrigues Bassanelli

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEA

Relator: Orlando Nazari Junior

CONSIDERANDOS: que o presente processo, em nome do Técnico em Agropecuária Hélio Rodrigues Bassanelli, trata do pedido de certidão de inteiro teor e anotação de atribuições para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, tendo em vista ter concluído o Curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, no período de 24/1/2014 a 5/7/2014 e com a carga horária de 360 horas/aula; considerando que o profissional encontra-se registrado neste Conselho com atribuições do artigo 3º da Resolução nº 262/79, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; considerando que, após análise, a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura - CEEA, concluiu pelo indeferimento do requerimento, tendo em vista que o profissional não possuiria prerrogativas para desempenhar atividades de outra modalidade, bem como não atenderia às exigências normativas do Sistema Confea/Crea; considerando que a Câmara Especializada da Agronomia – CEA, decidiu pela concessão da atribuição requerida com a expedição da certidão, entendendo haver condições para que o profissional assumira as responsabilidades inerentes a tal atividade; considerando a divergência das decisões apontadas pelas Câmaras Especializadas de Agronomia e de Engenharia de Agrimensura e que, neste caso, cabe ao Plenário dirimir a questão; considerando que a Resolução nº 1.010/05, do Confea, encontra-se suspensa em sua aplicação e que segundo determina a Resolução nº 1.062/14, do Confea, aplicam-se os normativos anteriores à vigência da Resolução nº 1.010/05 que, neste caso, é a Resolução nº 262/79, do Confea; considerando que, em relação à Resolução nº 262/79, o egresso só poderá desempenhar atividades circunscritas ao âmbito restrito de suas respectivas habilitações profissionais; considerando que o Conselho Federal, visando disciplinar a concessão de atribuições para atividades de georreferenciamento, editou a Decisão Plenária PL-1.347/08, em que recomenda aos Creas a concessão das atribuições para a execução de atividades de georreferenciamento de imóveis rurais e regularização de propriedades rurais junto ao INCRA – inclusão no Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, aos profissionais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

que comprovarem, em curso regular de graduação – dentre outras possibilidades, ter cursado disciplinas previstas na Decisão Plenária PL-2087/04, com conteúdos formativos de: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos e, f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico, desde que, cumpridas a carga horária mínima de 360 horas, sem que haja a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; considerando que a carga horária cursada pelo Técnico em Agropecuária Hélio Rodrigues Bassanelli foi de 360 horas; considerando que, de acordo com o previsto na Decisão Plenária PL-1.347/08, as Câmaras têm a competência para a análise dos seus conteúdos; considerando que uma Câmara – CEEA, entende que a área de atuação do profissional se distanciaria da modalidade originalmente cursada e, nesta situação estaria impedida por força da resolução, de conceder a atribuição solicitada, e nega a referida atribuição, enquanto que a outra – CEA, entende serem suficientes os conteúdos cursados e, neste caso, permitindo que o interessado possa receber as atribuições solicitadas; considerando que a Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga onde o Técnico em Agropecuária Hélio Rodrigues Bassanelli se formou em 2014, já está na sua 25ª Turma de Formandos no ano de 2015; considerando que o referido curso foi cadastrado para quaisquer profissionais de formação plena ou média, tendo em vista todas as turmas anteriormente formadas, uma vez que a instituição de ensino tem o pleno conhecimento dos profissionais formados,

VOTO: pela anotação em carteira do Curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais nos apontamentos do Técnico em Agropecuária Hélio Rodrigues Bassanelli, uma vez que o seu pedido está contemplado nas disciplinas cursadas e, neste caso, permitindo assim, que o interessado possa receber as atribuições solicitadas.

PAUTA Nº: 47

PROCESSO: PR-574/2014

Interessado: Renan de Souza Remedio

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEA e CEA

Relator: Orlando Nazari Junior

CONSIDERANDOS: que o presente processo, em nome do Técnico em Agropecuária Renan de Souza Remédio, trata do pedido de certidão de inteiro teor e anotação de atribuições para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, tendo em vista ter concluído o Curso de Formação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu, realizado na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, no período de 14/12/2012 a 31/8/2013, com a carga horária de 360 horas/aula; considerando que o profissional encontra-se registrado neste Conselho com atribuições “conforme Lei 5.524/68; do artigo 03 do Decreto 90.922/85 para os itens I a V; do artigo 06 do Decreto 90.922/85 alterado pelo Decreto 4.560/02, no que diz respeito aos itens I, II – para atuar em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo e divulgação técnica; III; VI- para as alíneas “a”, “b”, “e”, “f” e “g”; VII; IX; XIII; VX; XVI; XXII; XXVI; XXXI; e do artigo 07 do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada”; considerando que, após análise, a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura - CEEA, concluiu pela anotação do Curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Nível Técnico, nos apontamentos do interessado, ressaltando, porém, que tal anotação não implica na revisão de atribuições profissionais, destacando também que a Lei Federal nº 5.524/68 e o Decreto Federal nº 90.922/85 em seus artigos 3, 6º e 7º, não conferem competência legal para o desempenho, ao nível de técnico de grau médio ou segundo grau, da atividade de georreferenciamento de imóveis rurais, tendo em vista que esta atividade está circunscrita ao âmbito da modalidade de Agrimensura, a qual o interessado não pertence; considerando que a Câmara Especializada da Agronomia – CEA decidiu pela concessão da atribuição requerida com a expedição da certidão, entendendo haver condições para que o profissional assumira as responsabilidades inerentes a tal atividade; considerando a divergência das decisões apontadas pelas Câmaras Especializadas de Agronomia e de Engenharia de Agrimensura e que, neste caso, cabe ao Plenário dirimir a questão; considerando que, observa-se que o profissional requereu apenas a anotação do curso, sem firmar interesse nas atribuições possivelmente inerentes aos seus egressos, porém, as Câmaras depreenderam o interesse do mesmo e vêm tratando o assunto como concessão ou não das atribuições para realização da atividade de georreferenciamento; considerando que a Lei Federal nº 5.194/66, em seu Art. 84 § único, estabelece que as atribuições do graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade; considerando que os artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do Decreto Federal nº 90.922/85, ao disporem sobre as áreas de atuação e atribuições dos técnicos agrícolas e industriais de 2º Grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, ressalta que devem ser respeitados os limites de sua formação curricular, que em seu Art. 10 determina que nenhum profissional poderá desempenhar atividade além daquela que lhe competem pelas características de seu currículo escolar, considerados, em cada caso, os conteúdos das disciplinas que contribuem para sua formação profissional; considerando que o artigo 11 da Resolução nº 1007/03 do Confea, com nova redação dada pelo artigo 1º da Resolução nº 1016/06 do Confea, que estabelece que “A câmara especializada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica”; considerando a Certidão emitida pela UGI de Mogi Guaçu, segundo a qual “o profissional está habilitado para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR”; considerando que a referida Certidão foi emitida com base na Instrução nº 2522 de 4/1/2011, para a qual a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura em sua 304ª Sessão, realizada em 2/9/2014, solicitou revogação, pois a Instrução fere o disposto no artigo 11 da Resolução nº 1007/03 do Confea, com nova redação dada pelo artigo 1º da Resolução nº 1016/06 do Confea;

VOTO: pela anotação do curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Nível Técnico, ao Técnico em Agropecuária Renan de Souza Remédio, ressaltando, porém, que tal anotação não implica na revisão de atribuições profissionais, tendo em vista que as atribuições conferidas ao interessado pela Lei Federal nº 5.524/68 e pelo Decreto Federal nº 90.922/85 em seus artigos 3, 6º e 7º, não conferem competência legal para o desempenho, ao nível de técnico de grau médio ou segundo grau, da atividade de georreferenciamento de imóveis rurais.

PAUTA Nº: 48

PROCESSO: PR-530/2014

Interessado: João Lourenço Ruza Junior

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEA

Relator: Orlando Nazari Junior

CONSIDERANDOS: que o presente processo, em nome do Engenheiro Agrônomo João Lourenço Ruza Junior, trata do pedido de certidão de inteiro teor e anotação de atribuições para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, tendo em vista ter concluído o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Fundação Educacional de Fernandópolis – FEF, no período de março/2010 a dezembro/2011, com a carga horária de 410 horas; considerando que o profissional encontra-se registrado neste Conselho com atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal nº 23.196/33; considerando que, após análise, a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura - CEEA, concluiu pelo indeferimento da emissão de certidão, tendo em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

vista a inexistência de suporte legal para que o profissional engenheiro agrônomo possa desempenhar as atividades de georreferenciamento de imóveis rurais; considerando que a Câmara Especializada da Agronomia – CEA, decidiu pela concessão da atribuição requerida com a expedição da certidão, entendendo haver qualificação profissional para que o profissional assumira as responsabilidades inerentes a tal atividade, observando terem sido cumpridas as exigências estabelecidas pelo Sistema Confea/Crea; considerando a divergência das decisões apontadas pelas Câmaras Especializadas de Agronomia e de Engenharia de Agrimensura e que, neste caso, cabe ao Plenário dirimir a questão; considerando que a Resolução nº 1.010/05, do Confea, encontra-se suspensa em sua aplicação e que segundo determina a Resolução nº 1.062/14, do Confea, aplicam-se os normativos anteriores à vigência da Resolução nº 1.010/05 que, neste caso, é a Resolução nº 218/73, do Confea, e o Decreto Federal 23.196/33; considerando que a Resolução nº 318/73, do Confea, considera em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhes sejam acrescidas em curso de pós-graduação, desde que na mesma modalidade; considerando, porém, que o Decreto Federal nº 23.196/33, atribuído também ao profissional, em sua situação normativa hierarquicamente superior, dita em seu artigo 10 que, aos agrônomos e engenheiros agrônomos é assegurado o exercício da profissão de agrimensor, desde que preenchidas as exigências da respectiva regulamentação e válidas, para todos os efeitos, as medições, divisões e demarcações de terras por eles efetuadas; considerando que, pelo que se pode vislumbrar, a questão da modalidade está determinada e explica a possibilidade da concessão das atribuições das atividades técnicas de georreferenciamento de imóveis rurais na modalidade agronomia, aos detentores das atribuições do Decreto Federal nº 23.196/33, desde que considerados suficientes os conteúdos normativos obtidos pelo interessado no curso de pós-graduação; considerando que o Conselho Federal, visando disciplinar a concessão de atribuições para atividades de georreferenciamento, editou a Decisão Plenária PL-1.347/08, em que recomenda aos Creas a concessão das atribuições para a execução de atividades de georreferenciamento de imóveis rurais e regularização de propriedades rurais junto ao INCRA – inclusão no Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, aos profissionais que comprovarem, em curso regular de graduação – dentre outras possibilidades, ter cursado disciplinas previstas na Decisão Plenária PL-2087/04, com conteúdos formativos de: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos e, f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico, desde que, cumpridas a carga horária mínima de 360 horas, sem que haja a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; considerando que a carga horária cursada pelo Engenheiro Agrônomo João Lourenço Ruza Junior foi de 410 horas, acima, portanto, das 360 horas previstas pela decisão plenária PL nº 1.347/08, do Confea, e indica que as Câmaras têm a competência para a análise dos seus conteúdos; considerando que, de acordo com o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

previsto na Decisão Plenária PL-1.347/08, as Câmaras têm a competência para a análise dos seus conteúdos; considerando que uma Câmara – CEEA, entende que a área de atuação do profissional se distanciaria da modalidade originalmente cursada e, nesta situação estaria impedida por força da resolução, de conceder a atribuição solicitada, e nega a referida atribuição, enquanto que a outra – CEA, entende serem suficientes os conteúdos cursados e, neste caso, permitindo que o interessado possa receber as atribuições solicitadas;

VOTO: pela anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização Georreferenciamento de Imóveis Rurais, nos apontamentos do Engenheiro Agrônomo João Lourenço Ruza Junior, concedendo-lhe a certidão para desempenho das atividades de georreferenciamento de imóveis rurais, conforme solicitada, tendo em vista o cumprimento do disposto na PL-2087/04, do Confea.

Item 1.6 – Processos de ordem “SF”

PAUTA Nº: 49

PROCESSO: SF-1279/2011 **Interessado:** Carlos Roberto Oliveira dos Santos – ME

Assunto: Infração à alínea "a" do art. 6º da Lei 5194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Cristiane Maria Filgueiras Lujan

CONSIDERANDOS: que trata-se de infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66 em nome da empresa Carlos Roberto Oliveira dos Santos – ME, autuada (AI nº29/2011-B.1) por desenvolver atividades técnicas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea (serviços de fabricação e montagem de estrutura metálica em obra localizada à Rua Marechal Floriano Peixoto nº 620, no município de Aguaí/SP), sem possuir registro neste Conselho; considerando que, de acordo com o cartão CNPJ, a empresa tem como objetivo social o “comércio varejista de ferragens e ferramentas”; considerando que o contrato de prestação de serviços firmado entre o proprietário do imóvel e a interessada, consigna: “Cláusula 1ª: É objeto do presente contrato a fabricação e instalação de estrutura metálica e cobertura, com 180 m². (...) Cláusula 3.1: É de inteira responsabilidade do Contratado fornecer todas as informações de engenharia e técnicas necessária à realização do serviço, devendo especificar os detalhes necessários à perfeita consecução do mesmo”; considerando que foi apresentada a ART nº 92221220101696087 registrada pelo Arq. Carlos Eduardo Pozzer, referente às atividades 37 (projeto) e 14 (direção de obra); considerando que, após análise, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica decidiu manter o AI tendo em vista que as atividades desenvolvidas pela interessada na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

referida obra constituem-se em produção técnica especializada; considerando que, oficiada da decisão, a interessada apresentou recurso ao Plenário solicitando cancelamento da multa pois, em seu entendimento, a conduta da recorrente não estaria tipificada na legislação que embasou a notificação (artigo 6º alínea “a” da Lei 5.194/66) alegando ainda que o erro cometido pode ser sanado com o recolhimento da ART; considerando que a Lei 5.194/66, dispõe: “Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais” (...); Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. (...) Art. 15 - São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da Engenharia, Arquitetura ou da Agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta Lei. (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. (...) Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: (...) e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º”; considerando que a Resolução nº 417/98,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

do Confea, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, relaciona, no item 11: “11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA – (...) 11.03 - Indústria de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas”; Considerando que a Decisão Normativa DN-74/04, do Confea, que dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194/66 relativos a infrações, estabelece: “Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas “a” e “e” do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: (...) V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º, com multa prevista na alínea “e” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966”;

VOTO: pela manutenção da multa aplicada e pela realização de nova diligência nas dependências da interessada para averiguação se houve alteração no CNAE e registro no Conselho, com contratação de profissional responsável.

PAUTA Nº: 50

PROCESSO: SF-844/2012 **Interessado:** Condomínio Residencial Bandeirantes

Assunto: Infração à alínea "a" do art. 6º da Lei 5194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: José Vinícius Abrão

CONSIDERANDOS: que trata-se de infração a alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66 em nome do Condomínio Residencial Bandeirantes, autuado (AI nº23/2012-B.1) por desenvolver atividades técnicas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho e, apesar de notificado, se responsabilizou por serviços de reforma com acréscimo de área nos apartamentos com utilização do poço do elevador, quebra de paredes e execuções de lajes de concreto; considerando que este processo se inicia através de denúncia on-line anônima, informando a ocorrência de irregularidades em alguns apartamentos, especificamente nos apartamentos com números de final par, do Condomínio Residencial Bandeirantes, localizado na Av. Dr. Orêncio Vidigal, nº 598, Vila Carlos de Campos, município de São Paulo; considerando que, com objetivo de atender a denúncia, a UGI Capital Leste realizou diligência ao local, oportunidade na qual foi preenchido o relatório de fiscalização, contendo as seguintes informações: a) o condomínio está concluído e habitado há 12 anos; b) é constituído de 8 torres, com 19 andares cada uma, num total de 706 apartamentos; c) existe um vão em cada torre de 1,80 x 1,00 m, deixado pela construtora para funcionamento de um elevador privativo - não utilizado até a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

presente data – que somente os apartamentos pares têm acesso; d) dos 303 proprietários desses apartamentos pares, apenas 20 moradores utilizaram o espaço e aumentaram a área útil da cozinha/lavanderia em aproximadamente 2,00 m²; e) foi demolida uma parede e feita uma pequena laje no poço do elevador constituindo assim o acréscimo de área no cômodo; f) o condomínio não se manifestou a respeito porque a “reforma” foi feita internamente nos apartamentos e a responsabilidade é dos proprietários; g) o assunto não foi colocado em assembleia e, portanto, nunca foi autorizado e/ou rejeitado pelos moradores; considerando que, apesar de notificado a contratar um profissional para apresentação de Laudo de Segurança /Estabilidade e sua respectiva ART, sob pena de autuação, o interessado não se manifestou; considerando que, decorrido o prazo e diante da inércia, o Condomínio Residencial Bandeirantes foi autuado (AI nº23/2012-B.1) por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66; considerando que o interessado não efetuou o pagamento da multa nem apresentou defesa; considerando que o processo foi encaminhado para análise da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em 09/05/2013, decidiu manter o AI; considerando que, oficiado da decisão, o interessado, representado por seus advogados, apresentou recurso ao Plenário alegando que a presente ação é descabida de fundamento jurídico e fático, devendo ser considerada nula de pleno direito; considerando que os autos foram encaminhados ao Departamento Jurídico deste Conselho para análise prévia das argumentações de nulidade apresentadas na peça de defesa do interessado no que se refere ao recebimento das notificações endereçadas ao Condomínio; considerando que em seu parecer, a Assessoria Jurídica do Crea-SP citou jurisprudência sobre o assunto, concluindo acerca da legalidade das notificações, sugerindo ainda a concessão do prazo de 10 dias para que o Condomínio Bandeirantes regularizasse sua representação processual, sob pena do não conhecimento do recurso apresentado, pela ausência de procuração ao advogado subscrevente do mesmo; considerando que a Lei 5.194/66, dispõe: “Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; (...) Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

profissões”; considerando que a determinação do Departamento Jurídico do Crea-SP (regularização da procuração do advogado subscrevente), ainda não foi adotada por este Regional; considerando que o interessado tem como atividade econômica “cód. 81.12-5-00 - Condomínios Prediais”; considerando que ao permitir que alguns dos apartamentos realizassem obras de reforma com acréscimo de área, quebra de paredes e execuções de lajes de concreto, sem, no entanto, contar com a Responsabilidade Técnica de um profissional legalmente habilitado, inclusive colocando em risco a segurança e estabilidade da edificação, evidente está que o condomínio interessado exerceu ilegalmente atividades técnicas exclusivas de profissionais habilitados e fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA; considerando que, diante das circunstâncias, e independente do não cumprimento da determinação exarada pelo Departamento Jurídico, entendemos que o AI nº 23/12 – B.1, lavrado com base na alínea “a”, do Art. 6º, da Lei Federal 5.194/66, deve ser mantido; considerando ainda que a conduta do condomínio, que permitiu alterações em sua estrutura sem o aval de um profissional legalmente habilitado, coloca em risco a vida dos condôminos e de outras pessoas nas adjacências; considerando que sempre se deve preservar a imagem deste Conselho, aliados a legalidade, competência, dignidade e técnica, no cumprimento do mister de bem servir à sociedade; considerando que os órgãos competentes: Defesa Civil, Prefeitura Municipal e Ministério Público, devam ser, de imediato, comunicados sobre a situação irregular que se encontra neste momento, o interessado,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 23/12 – B.1 e imediata comunicação aos órgãos competentes: Defesa Civil, Prefeitura Municipal e Ministério Público, informando-os sobre a situação irregular em que se encontra o Condomínio Residencial Bandeirantes neste momento.

PAUTA Nº: 51

PROCESSO: SF-68/2014 **Interessado:** Convergás Com. de Acessórios e Equip. Automotivos Ltda – ME

Assunto: Infração à alínea "e" do art. 6º da Lei 5194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Alfredo Pereira de Queiroz Filho

CONSIDERANDOS: que trata-se de infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66 em nome da empresa Convergás Comércio de Acessórios e Equipamentos Automotivos Ltda – ME, registrada neste Conselho sob nº 560145, autuada (AI nº311/2014), uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo atividade de instalação e manutenção de equipamentos GNV, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico; considerando que o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

referido processo inicia-se por meio de outro processo administrativo, de registro da empresa F-21028/01, do qual são extraídas cópias e decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM determinando a realização de diligência para a verificação da permanência das atividades por parte da empresa interessada e, em caso positivo, notificação para regularização e indicação de profissional habilitado, sob pena de autuação caso deixe de cumprir as exigências; considerando que os autos foram instruídos com ficha cadastral da Jucesp, apontando a alteração da atividade econômica/objeto social para “comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores”, e com a solicitação de orientação de procedimentos quanto à exigência para empresas que realizam tais atividades, frente à publicação da Portaria 91/07 do INMETRO, que não menciona a exigência de profissional habilitado para a execução da atividade de instalação de conversores; considerando que o processo de registro da empresa retornou à CEEMM contendo a indicação do Técnico em Eletrônica e Técnico em Mecânica Claudio Venâncio de Paiva – sócio cotista, para ser anotado “ad referendum” como responsável técnico; considerando que a CEEMM decidiu por orientar a empresa a regularizar sua situação, indicando profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73, do Confea, ou equivalentes, para ser anotado como responsável técnico, tendo em vista que para alterar o projeto de veículo para consumo de outro combustível seria este o profissional capacitado; considerando que dado conhecimento à interessada de cópia da Portaria 91/07 do INMETRO, PL-1567/10 do Confea, PL-1718/12 do Confea e informações relacionadas ao tema, sobre a obrigatoriedade de registro, veiculadas no Crea Online no 1071/12, de 17/01/12, anterior, portanto, ao questionamento; considerando a não regularização por parte da empresa, foi lavrado o Auto de Infração – AI nº311/2014 por infringência à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, por desenvolver atividades de instalação e manutenção de equipamentos de GNV sem a devida anotação de responsável técnico; considerando a ausência de defesa, o processo foi encaminhado à CEEMM que, decidiu pela manutenção do AI e obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho, uma vez que as atividades de conversão dos veículos para GNV são do âmbito de fiscalização do Sistema Confea/Crea e que o profissional indicado, técnico de nível médio, seria insuficiente por não possuir currículo mínimo e conhecimentos teóricos necessários para realizar a alteração de um projeto de veículo – consumo de outro combustível, entre outras providências requeridas; considerando que, oficiada da decisão, a interessada apresentou recurso ao Plenário alegando que os Tribunais Federais já teriam definido que as atividades em questão não comportariam exigência de registro no CREA-SP, juntando diversos casos que julga similares ao presente e requerendo a desobrigação do registro e cancelamento do AI; considerando que o processo foi encaminhado à Procuradoria Jurídica do Crea-SP para manifestação e esclarecimento acerca da hierarquia e aplicabilidade da legislação envolvida: Portaria nº 91/2007 (Regulamento Técnico da Qualidade nº 33) do Instituto Nacional de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, Decisões Plenárias PL-0554/2010 e PL-1567/2010, Lei Federal 5.194/66, Norma Regulamentadora 13 e jurisprudência mencionada no recurso da empresa autuada, que se mostra contrária à necessidade de registro no CREA das empresas instaladoras de GNV; considerando que, em sua análise, a PROJUR esclareceu que: “o entendimento técnico proferido em decisões administrativas das Câmaras Especializadas do CREA prevalece sobre os entendimentos jurisprudenciais porque seu ato é vinculado e fundamentado na competência estabelecida no artigo 46 da Lei 5.194/1966, não havendo o que se falar em observância às jurisprudências trazidas pela empresa autuada. De outro lado, a vinculação a decisões judiciais se dará, tão somente, quando forem partes o CREA-SP e empresas por ele autuadas, o que não é o caso dos autos. (...) No que diz respeito às normas do Inmetro, anote-se que seus atos também devem ser amparados em lei. Logo, entendendo a Câmara Especializada do CREA que os atos normativos do referido ente público contrariam a Lei 5.194/1966, porque permite o exercício de atividades privativas do engenheiro a leigo, caberá ao CREA-SP apontar a ilegalidade e orientar o Inmetro, a partir de parecer técnico sobre a natureza das atividades e com fundamento na mesma Lei 5.194/1966 e demais normas de regência profissional.”; considerando que aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo Decreto Federal nº 23.569/33, e mantidos pela Lei Federal nº 5.194/66, compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo e do técnico de nível médio, com o fim de salvaguardar a sociedade; considerando a decisão datada de 14/10/2003, exarada no processo 203.61.00.022052-0, da qual se destaca “Assim, não havendo autorização legal para que técnicos de nível médio sejam responsáveis por atividades que envolvam alteração do projeto original do fabricante, eis que não possuem grade curricular suficientemente adequada e especializada que os capacitem para evitar os riscos inerentes ao referido projeto, nem tendo o impetrante comprovado outros fatos que permitam adotar solução diversa, impõem-se a rejeição da liminar pleiteada”; considerando a Decisão nº 262/2005-CEEMM que consigna: “ao apreciar o parecer do conselheiro relator constante nas fls. 52 a 89, resolveu aprová-lo, sendo pela decisão que o (a) profissional legalmente habilitado (a) são os que possuem formação em Engenharia Mecânica com o curriculum mínimo ora apresentado estando, portanto, dentro do que preceitua a legislação vigente. Pois tanto os Técnicos de Nível Médio, Tecnólogos ou Engenheiros Operacionais (dependendo da modalidade) não possuem o conhecimento teórico necessário que o Conselho de Engenharia do Estado de São Paulo – CREA-SP entende como básico para realizar a alteração de um Projeto de Veículo, para consumo de outro combustível”; considerando que a empresa apresentou recurso no qual alega que os tribunais federais já teriam definido que as atividades em questão não comportariam exigência de registro no CREA-SP, e requereu a desobrigação do registro e cancelamento do AI; considerando que o parecer da PROJUR esclarece que o entendimento técnico



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

proferido em decisões administrativas das Câmaras Especializadas do CREA prevalece sobre os entendimentos jurisprudenciais porque seu ato é vinculado e fundamentado na competência estabelecida no artigo 46 da Lei 5.194/1966, não havendo o que se falar em observância às jurisprudências trazidas pela empresa autuada,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 311/2014 lavrado contra a Convergás Comércio de Acessórios e Equipamentos Automotivos Ltda – ME, por infração da alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/1966.

PAUTA Nº: 52

PROCESSO: SF-978/2012

Interessado: Alcides Felício Bueno

Assunto: Apuração de Irregularidades

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "d"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Alcir dos Santos Elias

CONSIDERANDOS: que se trata de apuração de irregularidades em nome do Técnico de Edificações Alcides Felício Bueno, originado pelo levantamento e verificação de recolhimento de diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, referentes aos serviços de topografia, desmembramento e construção de obra acima de 80,0 m² de área, listadas às fls. 114 e 115; considerando que, por não atenderem à Decisão Normativa nº 47, do Confea, e o Decreto Federal 90.922/85, a Câmara Especializada de Engenharia Civil determinou, dentre outras providências, a anulação das respectivas ART's e autuação do profissional por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei 5.194/66; considerando que, oficiado da decisão, o interessado protocolou recurso ao Plenário alegando que para os serviços topográficos e de desmembramento, encontra-se amparado pelo Decreto Lei 90.922/88 e em especial o artigo 4º, Inciso V e artigo 5º; considerando que este dispositivo vem acompanhado de cláusula condicionante, como por exemplo: no Art. 4º “... respeitados os limites de sua formação”, no inciso V “... projetos compatíveis com a respectiva formação profissional”, e no art. 5º “ ... desde que compatíveis com sua formação curricular”; considerando que, observadas essas condicionantes, a Decisão Normativa 47/1992 define os profissionais que possuem atribuições para executar serviços topográficos, desmembramento e remembramento, quais sejam: Técnico em Agrimensura, Técnico em Estradas e o Técnico em Saneamento, não contemplando o Técnico em Edificação, motivo pelo qual fica prejudicado o seu pedido; considerado que, para áreas superiores a 80,0 m², o Decreto Federal nº 90.922/85, em seu artigo 3º , § 1º estabelece o limite para a atuação do Técnicos de Edificações: “Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade de Edificações poderão projetar e dirigir edificações de até 80 m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

estruturas de concreto armado ou metálica”; considerando que na planilha de fls. 114 e 115, foram listadas as ART do profissional em desacordo com esta legislação; considerando que para a regularização de imóveis com área superior a 80,0 m², o profissional argumenta que está amparado pelo ofício 02/2008 do CREA-SP, documento este que informa que, em razão do Acórdão proferido em Mandado de Segurança, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP – Processo 91.032354-1 – “Os Técnicos em Edificações podem realizar projeto de regularização e de conservação sem limite de área”, portanto sendo procedente sua pretensão; considerando, porém, que esse Mandado de Segurança Coletivo impetrado pelo Sindicato dos Técnicos de Nível Médio e concedido pelo TRF 3ª Região, determinou que o CREA concedesse as atribuições aos Técnicos, considerando o disposto na Lei 5.524/68 e Decreto Federal 90.922/99, destacando que a legislação federal não autoriza ou confere de forma irrestrita e limitada as atribuições profissionais aos Técnicos de Nível Médio, estabelecendo condições para o seu exercício, dentre elas, a necessária compatibilidade entre a formação e a atribuição concedida, observado os limites estabelecidos no próprio Decreto; considerando todo o exposto,

VOTO: por conhecer o recurso interposto e a ele negar provimento, objetivando manter a anulação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ART’s listadas na planilha da fls. 114 e nº115 referente à execução dos serviços topográficos e de desmembramento, bem como as Anotações de Responsabilidade Técnica – ART’s referentes às construções com áreas superiores a 80,0 m².

PAUTA Nº: 53

PROCESSO: SF-979/2012

Interessado: Marco Antônio Ribeiro

Assunto: Apuração de Irregularidades

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "d"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Alcir dos Santos Elias

CONSIDERANDOS: que se trata de apuração de irregularidades em nome do Técnico de Edificações Marco Antonio Ribeiro, originado pelo levantamento e verificação de recolhimento de diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, referentes aos serviços de topografia, desmembramento e construção comercial acima de 80,0 m² de área, listadas às fls. 127 e 128; considerando que, por não atenderem à Decisão Normativa nº 47, do Confea, e o Decreto Federal 90.922/85, a Câmara Especializada de Engenharia Civil determinou, dentre outras providências, a anulação das respectivas ART’s e autuação do profissional por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei 5.194/66; considerando que, oficiado da decisão, o interessado protocolou recurso ao Plenário alegando que para os serviços topográficos e de desmembramento, encontra-se amparado pelo Decreto Lei 90.922/88 e em especial o artigo 4º, Inciso V e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

artigo 5º; considerando que este dispositivo vem acompanhado de cláusula condicionante, como por exemplo: no Art. 4º “... respeitados os limites de sua formação”, no inciso V “... projetos compatíveis com a respectiva formação profissional”, e no art. 5º “... desde que compatíveis com sua formação curricular”; considerando que, observadas essas condicionantes, a Decisão Normativa 47/1992 define os profissionais que possuem atribuições para executar serviços topográficos, desmembramento e remembramento, quais sejam: Técnico em Agrimensura, Técnico em Estradas e o Técnico em Saneamento, não contemplando o Técnico em Edificação, motivo pelo qual fica prejudicado o seu pedido; considerado que, para áreas superiores a 80,0 m², o Decreto Federal nº 90.922/85, em seu artigo 3º , § 1º estabelece o limite para a atuação do Técnicos de Edificações: “Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade de Edificações poderão projetar e dirigir edificações de até 80 m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica”; considerando que na planilha de fls. 127 e 128, foram listadas as ART do profissional em desacordo com esta legislação; considerando que para a regularização de imóveis com área superior a 80,0 m², o profissional argumenta que está amparado pelo ofício 02/2008 do CREA-SP, documento este que informa que, em razão do Acórdão proferido em Mandado de Segurança, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP – Processo 91.032354-1 – “Os Técnicos em Edificações podem realizar projeto de regularização e de conservação sem limite de área”, portanto sendo procedente sua pretensão; considerando, porém, que esse Mandado de Segurança Coletivo impetrado pelo Sindicato dos Técnicos de Nível Médio e concedido pelo TRF 3ª Região, determinou que o CREA concedesse as atribuições aos Técnicos, considerando o disposto na Lei 5.524/68 e Decreto Federal 90.922/99, destacando que a legislação federal não autoriza ou confere de forma irrestrita e limitada as atribuições profissionais aos Técnicos de Nível Médio, estabelecendo condições para o seu exercício, dentre elas, a necessária compatibilidade entre a formação e a atribuição concedida, observado os limites estabelecidos no próprio Decreto; considerando todo o exposto,

VOTO: por conhecer o recurso interposto e a ele negar provimento, objetivando manter a anulação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ART’s listadas na planilha da fls. 127 e nº128 referente à execução dos serviços topográficos e de desmembramento, bem como as Anotações de Responsabilidade Técnica – ART’s referentes às construções com áreas superiores a 80,0 m².

PAUTA Nº: 54

PROCESSO: SF-980/2012

Interessado: Percival Alberto Paes

Assunto: Apuração de Irregularidades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "d"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Alcir dos Santos Elias

CONSIDERANDOS: que se trata de apuração de irregularidades em nome do Técnico de Edificações Percival Alberto Paes, originado pelo levantamento e verificação de recolhimento de diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, referentes aos serviços de topografia, desmembramento e construção acima de 80,0 m² de área, listadas às fls. 107 a 110; considerando que, por não atenderem à Decisão Normativa nº 47, do Confea, e o Decreto Federal 90.922/85, a Câmara Especializada de Engenharia Civil determinou, dentre outras providências, a anulação das ART's dos serviços de desmembramento e construção acima de 80 m², determinando ainda a autuação do profissional por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei 5.194/66 (Decisão CEEC/SP nº 641/2013); considerando que, oficiado da decisão, o interessado protocolou recurso ao Plenário alegando que para os serviços topográficos e de desmembramento, encontra-se amparado pelo Decreto Lei 90.922/88 e em especial o artigo 4º, Inciso V e artigo 5º; considerando que este dispositivo vem acompanhado de clausula condicionante, como por exemplo: no Art. 4º "... respeitados os limites de sua formação", no inciso V "... projetos compatíveis com a respectiva formação profissional", e no art. 5º "... desde que compatíveis com sua formação curricular"; considerando que, observadas essas condicionantes, a Decisão Normativa 47/1992 define os profissionais que possuem atribuições para executar serviços topográficos, desmembramento e remembramento, quais sejam: Técnico em Agrimensura, Técnico em Estradas e o Técnico em Saneamento, não contemplando o Técnico em Edificação, motivo pelo qual fica prejudicado o seu pedido; considerado que, para áreas superiores a 80,0 m², o Decreto Federal nº 90.922/85, em seu artigo 3º, § 1º estabelece o limite para a atuação do Técnicos de Edificações: "Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade de Edificações poderão projetar e dirigir edificações de até 80 m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica"; considerando que na planilha de fls. 107 a 110, foram listadas as ART's em nome do profissional, dentre as quais as que estão em desacordo com esta legislação; considerando que para a regularização de imóveis com área superior a 80,0 m², o profissional argumenta que está amparado pelo ofício 02/2008 do CREA-SP, documento este que informa que, em razão do Acórdão proferido em Mandado de Segurança, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP – Processo 91.032354-1 – "Os Técnicos em Edificações podem realizar projeto de regularização e de conservação sem limite de área", portanto sendo procedente sua pretensão; considerando, porém, que esse Mandado de Segurança Coletivo impetrado pelo Sindicato dos Técnicos de Nível Médio e concedido pelo TRF 3ª Região, determinou que o CREA concedesse as atribuições aos Técnicos, considerando o disposto na Lei 5.524/68 e Decreto Federal 90.922/99, destacando que a legislação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

federal não autoriza ou confere de forma irrestrita e limitada as atribuições profissionais aos Técnicos de Nível Médio, estabelecendo condições para o seu exercício, dentre elas, a necessária compatibilidade entre a formação e a atribuição concedida, observado os limites estabelecidos no próprio Decreto; considerando todo o exposto,

VOTO: por conhecer o recurso interposto e a ele negar provimento, objetivando manter a anulação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's listadas na planilha de fls. 107 a 110 referente à execução dos serviços topográficos e de desmembramento, bem como as Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's referentes às construções com áreas superiores a 80,0 m².

PAUTA Nº: 55

PROCESSO: SF-273/2014

Interessado: Real Montagens Industriais Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEMM

Relator: Zeinar Hilsin Sondahl

CONSIDERANDOS: que se trata de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 em nome da empresa Real Montagens Industriais Ltda., autuada (AI nº 237/2014) por desenvolver atividade técnica fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea (montagens industriais), sem possuir registro neste Conselho; considerando a ausência de defesa ao Auto de Infração e o não pagamento da multa, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise; considerando que a CEEMM decidiu, em novembro de 2014, manter o AI; considerando que, em maio de 2015 foi emitido o Ofício 271/2015 pela UGI-SJRPreto dando conhecimento à empresa sobre a decisão e comunicando o prazo de 60 dias para apresentação de recurso ao Plenário deste Conselho; considerando que, em junho/2015, dentro do prazo legal, a interessada apresentou recurso solicitando o cancelamento da multa, com a justificativa de que tinha providenciado o Registro da Empresa através do Protocolo 84335, e a respectiva ART do Responsável Técnico; considerando que consta no processo consulta ao Sistema Creanet na ficha de Relatório Resumo da Empresa, confirmando que o registro foi efetivado em 22/06/2015; considerando que o presente Processo "SF" resultou no atendimento das disposições legais previstas na Lei Federal 5.194/66, art. 59 por parte da empresa Real Montagens Industriais Ltda, que é estar registrada no Conselho Regional, e ter Responsável Técnico anotado;

VOTO: pelo cancelamento do AI e respectiva multa e pelo arquivamento do processo, recomendando a verificação anual do atendimento aos deveres e obrigações da empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Item 2 – Aprovação do calendário anual das câmaras especializadas para o exercício de 2016

PAUTA Nº: 56

PROCESSO: Interessado: Crea-SP

Assunto: Calendário das Câmaras Especializadas - exercício 2016

CAPUT: REGIMENTO - art. 68

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria **Relator:**

CONSIDERANDOS: a necessidade de aprovação do calendário de reuniões para o exercício 2016 das Câmaras Especializadas do Crea-SP; considerando que a Diretoria aprovou os calendários conforme tabela abaixo,

VOTO: aprovar os calendários das Câmaras Especializadas – exercício 2016, conforme a seguir:

CALENDRÁRIOS											
CÂMARAS ESPECIALIZADAS											
2016											
	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	hora	local
CEA	14									09:00	Reb.
CEEC	13	25	29	20	17	21	19	16	07*	13:00	Reb.

*Obs. (10:00h – Sede Angélica)

Item 3 – Aprovação do calendário anual das comissões para o exercício de 2016;

PAUTA Nº: 57

PROCESSO: Interessado: Crea-SP

Assunto: Calendário das Comissões – exercício 2016

CAPUT: REGIMENTO - art. 68 e art. 134

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria **Relator:**

CONSIDERANDOS: a necessidade de aprovação do calendário de reuniões para o exercício 2016 das Comissões do Crea-SP; considerando que a Diretoria aprovou os calendários conforme tabela abaixo,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: aprovar os calendários das Comissões – exercício 2016, conforme a seguir:

CALENDRÁRIOS											
COMISSÕES PERMANENTES											
2016											
	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	hora	local
CLN		10	14	12	09	13	11	08	13	14:00	Reb.
CMA		03	07	05	02	06	04	01	06	09:30	Reb.
CPA	05	03	07	05	02	06	04	01	06	09:00	Reb.
CPEP	05 e 19	10 e 24	14 e 28	12 e 26	09 e 23	13 e 27	11 e 25	08 e 22	06 e 13	09:00	Reb.
CRT		10	14	12	02	13	11	08	06	10:00	Reb.
CRP		03	07	19	09	20	04	08	13	14:00	Reb.

CALENDRÁRIO											
COMISSÃO ESPECIAL											
2016											
	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	hora	local
CM	24	04	17	30	26	23	08	27	22	13:00	Reb.

Item 4 – Apreciação da 1ª Reformulação do Orçamento Programa e Financeiro do exercício de 2016, encaminhada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, de acordo com o inciso XXV do artigo 9º do Regimento.

PAUTA Nº: 58

PROCESSO: C-323/2015

Interessado: Crea-SP

Assunto: Reformulação do Orçamento Programa Financeiro para o exercício de 2016

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso XXV

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 015/2016, ao apreciar a reformulação do Orçamento Programa Financeiro para o exercício de 2016, considerou que foram cumpridos os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

requisitos constantes da Resolução nº 1037/11, de 21/12/11, do Confea

VOTO: nos termos do inciso XXV do artigo 9º do Regimento, referendar a reformulação do Orçamento Programa Financeiro para o exercício de 2016, apresentada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberação COTC/SP nº 015/2016.
